



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Princípio da Audição das Crianças em todas as decisões judiciais que lhes digam respeito

Laura Irina Costa Aires

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Princípio da Audição das Crianças em todas as decisões judiciais que lhes digam respeito

Laura Irina Costa Aires

Orientadora: Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

*“As crianças são o futuro da humanidade.
São pessoas. Pensam, sentem e sofrem.
São os membros mais fracos da sociedade e por isso,
os mais abusados e os que têm menos voz.”*

Maria Clara Sottomayor

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Professora Doutora Elisabete Ferreira, pela disponibilidade, cuidado, atenção e acompanhamento durante este projeto.

Aos meus pais e ao meu irmão, pelo amor e apoio incondicional ao longo deste percurso, em especial à minha mãe por ser o meu porto de abrigo.

Ao André, o meu namorado, por nunca duvidar das minhas capacidades e por estar sempre presente com uma palavra de conforto.

Aos meus amigos de sempre, por estarem ao meu lado em todos os momentos.

Às minhas amigas de Mestrado, pelo companheirismo, cooperação e por tornarem a vida académica mais leve e especial.

À minha restante família, pelo carinho e por acreditarem sempre em mim.

A todos os que, de alguma forma, contribuíram para o meu percurso académico, o meu mais sincero agradecimento.

RESUMO

O princípio da audição (e o princípio da participação) da criança em todas as decisões judiciais que lhes digam respeito encontra-se consagrado em diversos instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente na Convenção sobre os Direitos das Crianças. No ordenamento jurídico português este princípio foi igualmente transposto, de modo a assegurar formalmente o direito das crianças a serem ouvidas e a verem a sua opinião considerada.

A aplicação deste direito nos tribunais portugueses tem variado consoante a idade da criança e do jovem e a avaliação casuística da sua maturidade e capacidade de discernimento. Com a presente dissertação procuramos analisar em que medida os tribunais portugueses têm garantido a aplicação do direito de audição das crianças, identificando a *praxis judiciária* e eventuais desafios no cumprimento deste princípio. Para isso, partimos da relação entre o princípio do superior interesse da criança e o princípio da audição da criança, prosseguindo com um estudo sobre como este é aplicado nos vários processos judiciais e finalizando com uma sugestão de *iuri condendo*.

Com este trabalho pretendemos demonstrar que, embora este direito esteja formalmente reconhecido, ainda persistem discrepâncias na sua aplicação e concretização, sobretudo no que respeita à idade mínima para a audição e participação das crianças nos processos judiciais. Deste modo, apesar da evolução positiva que temos testemunhado na doutrina e em alguma jurisprudência, a plena efetivação deste direito continua a exigir uma mudança de paradigma na prática judicial, garantindo a escuta ativa da criança. É com este objetivo que nos propomos a dar uma resposta, para que se consiga defender o superior interesse da criança e do jovem, ouvindo quem por direito pode e deve se pronunciar e participar: a criança e o jovem.

Palavras-chave: Direitos da Criança; Audição da criança; Participação da Criança; Superior Interesse da Criança; Convenção sobre os Direitos da Criança.

ABSTRACT

The principle of hearing (and the principle of participation) of the child in all judicial decisions concerning them is enshrined in various international legal instruments, namely the Convention on the Rights of the Child. In the Portuguese legal system, this principle has also been transposed, with the aim of formally ensuring the right of children to be heard and to have their opinions considered.

The application of this right in Portuguese courts has varied depending on the age of the child and the case-by-case assessment of their maturity and capacity for discernment. This dissertation seeks to analyze the extent to which Portuguese courts have guaranteed the application of children's right to be heard, identifying judicial practice and possible challenges in complying with this principle. To this end, we begin by examining the relationship between the best interests of the child and the principle of hearing the child, followed by a study of how this right is applied across different judicial proceedings, and concluding with a suggestion of *iuri condendo*.

The aim of this work is to show that, although this right is formally recognized, there are still discrepancies in its application and implementation, especially regarding the minimum age for children to be heard and participate in court proceedings. Thus, despite the positive developments we have seen in doctrine and some case law, the full realization of this right still requires a paradigm shift in judicial practice, guaranteeing the active listening of the child. It is with this aim in mind that we set out to provide an answer, so that the best interests of children can be defended, listening to those who can and should rightfully have a say and participate: children.

Keywords: Children's Rights; Child Hearing; Child Participation; Best Interests of the Child; Convention on the Rights of the Child.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	9
Introdução	10
I. O princípio da audição da criança	12
1. Estado de ser criança.....	12
2. O princípio da audição da criança. Considerações Gerais.....	12
3. O princípio da audição da criança como corolário do princípio do superior interesse da criança	16
4. O artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança	19
5. As Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Amiga das Crianças	22
II. A manifestação do princípio da audição da criança nos processos judiciais.....	25
1. Nos processos tutelares cíveis.....	25
1.1. O processo especial da regulação do exercício das responsabilidades parentais.....	28
2. Nos processos de promoção e proteção	31
3. Nos processos tutelares educativos.....	33
III. Audição das crianças. O critério da idade.....	37
1. Até os 5 anos.....	37
2. Entre os 6 e os 12 anos.....	38
3. A partir dos 12 anos	41
IV. Sugestão de <i>iuri condendo</i>	43
Bibliografia.....	48
Webgrafia.....	52
Jurisprudência	58

Lista de Siglas e Abreviaturas

AA. VV. – Autores Vários

Ac. – Acórdão

al. – alínea

art. – artigo

arts. – artigos

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEEDC – Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRC – Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

LPCJP – Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

n.º – número

n.ºs – números

p. – página

pp. – páginas

proc. – processo

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCA-S – Tribunal Central Administrativo Sul

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

A presente dissertação dedica-se ao estudo do princípio da audição (e do princípio da participação) das crianças nas decisões judiciais que lhes digam respeito, abordando, em específico, a sua aplicação no ordenamento jurídico português.

A audição da criança nos processos judiciais que lhes digam respeito é, sem dúvida, uma realidade incontornável no nosso ordenamento jurídico. Mais do que uma mera formalidade, trata-se de um direito fundamental da criança, consagrado tanto na legislação nacional como nos instrumentos internacionais, sendo o mais relevante a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que estabelece a base legal para a aplicação deste princípio nos tribunais portugueses. Este direito, que não constitui uma obrigação nem um dever para a criança, tem como principal finalidade garantir que a sua voz seja considerada e valorizada, permitindo que a decisão judicial reflita aquilo que é o seu superior interesse, e não o dos seus progenitores.

Assim, este tema adquire uma importância acrescida no contexto jurídico atual, ocupando uma posição de destaque nos debates da sociedade que cada vez mais olha para a criança como um sujeito de direitos e não como um mero objeto do processo. Contudo, apesar dos avanços legislativos e do reconhecimento da importância da participação das crianças, a concretização plena destes direitos, de audição e participação, enfrenta inúmeros desafios. Se, por um lado, a criança, como qualquer adulto, é capaz de formar uma opinião sobre as situações que vivencia, por outro, essa opinião pode ser limitada pela sua maturidade, pela sua capacidade de discernimento e pela sua idade, uma vez que o próprio sistema de justiça apresenta contornos que acabam por dificultar o acesso efetivo da criança aos seus direitos. Um desses é a falta de profissionais fora da área do Direito nos nossos tribunais, em estrita colaboração com os magistrados, que aconselhem e expliquem à criança o porquê da intervenção, como, quando e de que forma é que a intervenção se vai realizar. Muitas vezes, por falta de informação, as crianças temem possíveis repercussões pelo simples facto de quererem ser ouvidas.

A questão central que se coloca neste trabalho é a seguinte: como é que podemos garantir a promoção efetiva dos direitos das crianças, assegurando o seu superior interesse? Ora, esta é uma problemática que tem vindo a ser discutida, especialmente no contexto da sua participação nos processos judiciais. Neste sentido, com a presente dissertação propomo-nos a analisar a aplicação do princípio da audição (e do princípio da participação) da criança em todas as decisões judiciais que lhes digam respeito.

Para tal, a investigação estrutura-se em quatro capítulos. No primeiro aborda o enquadramento do princípio, tanto no ordenamento jurídico internacional, como no ordenamento jurídico português, relacionando-o com um importante princípio: o princípio do superior interesse da criança. Ainda neste capítulo distinguimos dois conceito-chave: a maturidade e o discernimento, ambos consagrados no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. E, por último, procuramos densificar o conceito de “*child-friendly justice*”.

No segundo capítulo examina-se a forma como este princípio se manifesta nos diferentes processos judiciais, nomeadamente nos processos tutelares cíveis, em que analisamos, em detalhe, o processo especial da regulação das responsabilidades parentais, nos processos de promoção e proteção e nos processos tutelares educativos.

Já o terceiro capítulo debruça-se sobre o critério da idade e o seu impacto na audição da criança, distinguindo entre as várias faixas etárias e expondo diferentes acórdãos e perspetivas.

Por fim, no quarto capítulo, apresentamos uma sugestão de *iuri condendo*, procurando garantir uma justiça mais inclusiva e acessível para todos, sem exceção.

Com este estudo, pretendemos contribuir para um debate mais aprofundado sobre a efetivação do direito da criança a ser ouvida, identificando os desafios e apontando caminhos para que o sistema judicial português se torne cada vez mais protetor e promotor dos direitos das crianças.

I. O princípio da audição da criança

1. Estado de ser criança

A CDC adota um conceito extremamente amplo de criança¹, considerando criança “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Na nossa lei encontramos uma definição igualmente ampla no art. 5.º, al. a) da LPCJP: “criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional”. Por sua vez, o CC refere-se à palavra “menor”² como aquele que “não tiver ainda completado dezoito anos de idade”.

Atualmente, a criança ou o jovem, num conceito jurídico, corresponde ao “menor de idade”, que tem como característica inerente a incapacidade para o exercício de direitos, nos termos do art. 123.º do CC. Essa incapacidade necessita de ser suprida através do exercício das responsabilidades parentais, enquanto “meio principal e normal de suprimento de tal incapacidade”³ (arts. 1877.º, 1878.º e 1881.º do CC), e, subsidiariamente, pela tutela (art. 124.º do CC). Assim, esta medida procura proteger a criança ou jovem das suas próprias fragilidades, devido à sua falta de maturidade, e garantir a certeza e segurança jurídica. Isso justifica que os pais, além de exercerem uma função de proteção, também tenham uma função de promoção da autonomia dos filhos, procurando estimular uma participação ativa dos mesmos⁴, conforme estabelece o art. 24.º, n.º 1 da CDFUE.

2. O princípio da audição da criança. Considerações Gerais

Como escrevem RUTE AGULHAS e JOANA ALEXANDRE, “os ordenamentos jurídicos internacional e interno reconhecem a todas as crianças, com capacidade de discernimento, o direito de exprimirem livremente as suas opiniões sobre as questões que lhes digam respeito, de acordo com a sua idade ou maturidade, participarem nessas

¹ BORGES (2011), p. 56.

² Mas, como a doutrina entende, e com razão, será mais adequado falar-se em “crianças” e “jovens”, e não em “menores” (AA. VV. (2010), p. 37).

³ Ac. do TCA-S de 30 de março de 2017, relatora Catarina Jarmela, proc. n.º 2530/15.0BELSB.

⁴ MARTINS (2008), p. 38.

mesmas decisões onde devam ser tidas em conta essas opiniões e, bem assim, o direito de serem ouvidas nos processos que lhes respeitem”⁵.

Deste modo, foi com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que se reconheceu o Princípio da Participação da Criança e, conseqüentemente, o Princípio da sua Audição. Este princípio, consagrado no art. 12.º da CDC, é um dos quatro pilares fundamentais deste diploma. A Convenção veio oferecer-nos uma nova visão sobre as crianças que, apesar da sua especial vulnerabilidade a exigir a proteção da família, da sociedade e do Estado⁶, são vistas como um “sujeito de direitos autónomo”⁷. Isto é, titular de direitos, capaz de formar e expressar opiniões, participar em decisões e influenciar soluções⁸. Além dos direitos reconhecidos a qualquer ser humano, a criança é ainda titular de direitos humanos específicos que advêm apenas da sua condição de criança⁹. Podemos, então, afirmar que a Convenção veio reforçar o entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio plasmado no art. 1º da CRP, não distingue crianças, jovens e adultos. A criança é dotada, enquanto pessoa humana, com dignidade igual à do adulto.

Em 1990, o art. 24.º da CDFUE veio destacar também este princípio ao referir que “podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade”. Já em 1996, a CEEDC nos arts. 1.º, 3.º e 6.º, veio reforçar essa abordagem, promovendo o respeito pelos direitos e liberdades das crianças. De igual modo, o art. 10º da CEDH procurou assegurar a liberdade de expressão, reconhecendo a importância de dar voz às crianças nas questões que afetam diretamente o seu futuro e bem-estar.

A este propósito, merecem, também, especial menção a Recomendação 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, bem como a Recomendação CM/Rec (2012) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, que destacam a importância de os adultos ouvirem e seguirem as opiniões das crianças, promovendo a sua participação ativa nas decisões que lhes dizem respeito. Esta última, para além de

⁵ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 17.

⁶ PAIS (2000), p. 93.

⁷ LÚCIO (2009), p. 180 e SOTTOMAYOR (2014), p. 42. Podemos concluir que, na doutrina e na jurisprudência, é uniformemente aceite que as crianças são sujeitos titulares de direitos, agentes constitutivos da sua própria socialização, cuja voz é escutada pelos diversos poderes. Um desses direitos é o de emitir a sua opinião sobre as questões a elas relacionadas, devendo esta opinião ser valorada livremente.

⁸ *Ibidem*.

⁹ LOPES (2013), p. 23.

aconselhar os Estados-Membros a assegurar o cumprimento do direito de audição da criança, reforça que se deve ter em conta a idade e o grau de maturidade de cada criança¹⁰.

Por sua vez, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003¹¹, nomeadamente dos arts. 11.º, n.º 2, 23.º, al. b), 41.º, n.º 2, al. c) e 42.º, n.º 2, al. a), depreende-se que “os princípios do exercício do contraditório e da audição da Criança são os [seus] alicerces jurídicos”, significando isto que, se uma sentença de um tribunal português for proferida sem que uma criança tenha tido a oportunidade de ser ouvida, ou sem um despacho que justifique a ausência dessa audição, essa sentença não será reconhecida noutro Estado-Membro¹². A este respeito, devemos chamar à colação o Regulamento da União Europeia n.º 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, que veio reformular o Regulamento de Bruxelas II BIS. Um dos objetivos deste diploma foi “clarificar o direito da criança de ter a oportunidade de expressar a sua opinião no âmbito dos processos de que é objeto”, conforme o art. 21.º.

Assim, podemos concluir que estes diplomas foram essenciais para assegurar o direito de audição e participação da criança ao nível interno (art. 8.º, n.º 2 e 4 da CRP). Como escrevem ALCINA COSTA RIBEIRO e ANABELA FIALHO “este princípio constitui, pois, um direito supranacional que se impõe no Direito interno”¹³.

Porém, para que o nosso ordenamento jurídico estivesse de acordo com os instrumentos referidos, foi necessária uma reforma no Direito e na justiça das crianças e jovens. Dessa reforma distinguimos dois principais diplomas, a LPCJP¹⁴ e a LTE¹⁵, “que promovem os direitos das crianças e garantem a sua proteção, acautelando o direito de participação nos processos judiciais”¹⁶. Da LPCJP podemos destacar o art. 4.º, al. j), que consagra expressamente o princípio da audição obrigatória e participação, enquanto “um dos princípios orientadores a que devem obedecer todas as decisões que digam respeito a crianças e jovens”¹⁷. Por sua vez, a LTE prevê a audição do menor nos termos do art 77.º.

Ainda relativamente à legislação interna, importa realçar o RGPTC¹⁸, designadamente os arts. 4.º, 5.º e 35º, n.º 3, nos quais é sublinhado o princípio da audição e participação da criança. Da análise a estes preceitos, chegamos à conclusão de que a

¹⁰ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 19. No mesmo sentido, RIBEIRO (2015), p. 105.

¹¹ Comumente designado como Regulamento Bruxelas II BIS.

¹² PEREIRA (2015), p. 6.

¹³ RIBEIRO (2015), p. 105 e FIALHO (2018), p. 11.

¹⁴ Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro.

¹⁵ Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

¹⁶ MELO e SANI (2015), p. 3.

¹⁷ FIALHO (2018), p. 12.

¹⁸ Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro.

criança tem o direito a ser ouvida e a ter uma palavra nas decisões judiciais que lhe digam respeito, preferencialmente acompanhada por assessoria técnica ao tribunal. Dessa forma, encontramos o equilíbrio perfeito entre a necessidade de proteção da personalidade da criança ou do jovem e a exigência de promoção do seu livre desenvolvimento¹⁹.

A nível constitucional, podemos fazer referência aos arts. 26.º, 69.º, 70.º e 73.º, que sustentam a necessidade da audição e da participação da criança²⁰.

Neste sentido, o direito em causa é composto pelo direito de audição e pelo direito de participação da criança. Por um lado, o direito de audição é um direito fundamental que garante que a opinião da criança ou do jovem é ouvida nos processos que lhes digam respeito. Por outro lado, o direito de participação é mais amplo, isto é, não engloba só a audição, como implica um envolvimento ativo nos processos de decisão. O direito de audição é um componente essencial do direito de participação, uma vez que “surge como expressão do direito à palavra e à expressão da sua vontade mas funciona igualmente como pressuposto de um efectivo direito à participação activa da criança”²¹. Com efeito, o direito de audição garante que a criança é ouvida, referindo-se essencialmente ao ato em si, enquanto que o direito de participação pressupõe um maior envolvimento da criança no processo, permitindo-lhe não só expressar a sua opinião, mas também ter acesso à informação e exercer uma certa influência na decisão final.

Estes direitos complementam-se e concretizam-se mutuamente, visando proteger o superior interesse da criança, com vista ao seu desenvolvimento integral e à promoção da sua autonomia²², pois a criança, ao ser escutada, desenvolve a sua autoestima, as suas capacidades cognitivas e sociais, bem como o respeito pelos outros²³.

De tudo o que foi dito resulta que os direitos de audição e de participação da criança só se concretizam plenamente através da valorização da opinião da criança, realizando-se “numa relação dialogante entre a criança e o adulto, implicando que este reconheça aquela, como um outro, com uma voz, que tem de ouvir e considerar antes de tomar uma decisão que a afete”²⁴. Pelo que, a atribuição de relevância à opinião da criança

¹⁹ Cfr. Ac. do TRL de 12 de janeiro de 2023, relatora Carla Maria da Silva Sousa Oliveira, proc. n.º 438/17.4T8VFX-E.L1-8: “(...) com um papel muito mais ativo e participativo, [as crianças e os jovens] são os sujeitos de direitos sobre os quais os processos pendem, cuja opinião ou declarações em tudo influencia a intervenção da entidade que luta pela sua própria defesa – é um verdadeiro interveniente no processo.”

²⁰ LOPES (2013), p. 24 e SOTTOMAYOR (2014), pp. 45 e 46.

²¹ Ac. do TRP, de 22 de novembro de 2016, relator José Igreja Matos, proc. n.º 292/12.2TMMTS-A.P1.

²² PIRES (2016), p. 68.

²³ LANSDOWN (2011), p. 5.

²⁴ RIBEIRO (2015), p. 106.

no processo decisório é *conditio sine qua non* da sua audição²⁵, ou seja, a audição só cumpre a sua finalidade se a opinião da criança for efetivamente considerada e integrada na decisão do tribunal. Nesse contexto, como refere RUI ALVES PEREIRA, “o *princípio da audição da criança* traduz-se: (i) na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade; (ii) no direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração; (iii) numa cultura da Criança enquanto sujeito de direitos”²⁶.

A partir disso conclui-se que “a criança tem direito a que sejam considerados, em todas as decisões [judiciais] que lhe dizem respeito, a sua opinião e os seus diferentes estádios de desenvolvimento, com as respetivas necessidades e capacidades específicas”²⁷.

Não obstante, não nos olvidemos que ao reconhecermos este direito à criança não estamos a demitir os adultos da sua função, nem a delegar nas crianças o peso da responsabilidade de decidir²⁸. Como escreve, e bem, ROSA MARTINS, “não se pretende que seja a criança a decidir, mas tão-somente envolvê-la no processo de decisão. Pretende-se fazer dela o interlocutor privilegiado quando se trata de decidir o seu futuro”²⁹.

3. O princípio da audição da criança como corolário do princípio do superior interesse da criança

O princípio do superior interesse da criança é fundamental no sistema jurídico do nosso país³⁰, encontrando, desde logo, a sua previsão normativa internacional no art. 3.º da CDC³¹. De facto, não se pode desenvolver o direito da audição (e o direito da participação) das crianças nos processos que lhes dizem respeito, sem antes concretizar o princípio do seu superior interesse. Estatui, assim, o art. 3.º da CDC que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em

²⁵ GONÇALVES (2017), p. 17.

²⁶ PEREIRA (2015), p. 9. Cfr. Ac. do TRP, de 30 de abril de 2020, relator Jorge Seabra, proc. n.º 371/12.6TBAMT-F.P1. Ainda a este título, LÚCIO (2009), p. 180: A “cultura da criança” deve impor-se ao próprio direito, reconhecendo e conferindo especial relevo à “cultura da criança”.

²⁷ SOTTOMAYOR (2008), p. 55.

²⁸ MARTINS (2008), pp. 34 e 35.

²⁹ *Ibidem*, p. 35.

³⁰ Instituto de Apoio à Criança (2008), p.1.

³¹ Não obstante, este princípio é, ainda, referido noutros artigos, tais como os arts. 9.º, 18.º, 20.º, 21.º, 37.º e 40.º.

conta o interesse superior de (cada) criança³². Por sua vez, nos arts. 24.º, n.º 2 da CDFUE e 6.º da CEEDC também se previu que o critério que preside todas as decisões relativas a crianças é o do “interesse superior da criança”³³. Assim, é o interesse superior da criança que deve orientar todas as decisões adotadas que tenham ou possam vir a ter um impacto na vida da criança³⁴, das mais importantes e relevantes às quotidianas.

Na legislação portuguesa encontramos menção a este princípio nos arts. 4.º, al. a) da LPCJP, 5.º, n.º 1 e 35.º, n.º 3 do RGPTC e 6.º, n.º 3 da LTE. Na LPCJP este é definido como um dos princípios orientadores da intervenção, que vem obrigar a uma ponderação e a uma compatibilização, no caso concreto, sobre a totalidade dos interesses da criança que estejam em causa. No RGPTC é determinada a audição da criança e a obrigação de que a sua opinião seja tomada em conta na determinação do seu superior interesse³⁵. Na LTE vemos que o superior interesse da criança foi eleito como critério a considerar na escolha de medidas a aplicar. Já no plano constitucional, este princípio decorre do art. 69.^{o36}.

Com base no exposto, o superior interesse da criança deve ser aferido de forma individualizada, ao encarar a criança como um sujeito autónomo relativamente aos seus pais³⁷ e às demais pessoas que a rodeiam, considerando as suas particularidades e o contexto em que está inserida, bem como os seus diferentes estádios de desenvolvimento, com as respetivas necessidades e capacidades específicas³⁸. Esse interesse não pode ser definido de forma abstrata, pois varia em função da conjuntura e de razões temporais, sendo essencial analisar cada caso de forma única e irrepetível³⁹.

Por ser de difícil determinação⁴⁰, a doutrina⁴¹ e a jurisprudência⁴² consideram o “superior interesse da criança” um conceito indeterminado, o que se traduz na necessidade

³² GUERRA (2017), p. 57.

³³ CASANOVA (2006), p. 218.

³⁴ ALBUQUERQUE (2013), p. 26.

³⁵ SALGADO (2022), pp. 294 a 295 e 301 a 302.

³⁶ *Ibidem*, p. 301.

³⁷ Ac. do TRG, de 02 de novembro de 2017, relatora Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha, proc. n.º 996/16.0T8BCL-C.G: “O critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança e não o interesse dos pais, que apenas deve ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele.”

³⁸ SOTTOMAYOR (2014), p. 49.

³⁹ SALGADO (2022), p. 302.

⁴⁰ O Juiz Conselheiro Jorge Dias defende que “o interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros”. (Cfr. Ac. do STJ, de 17 de dezembro de 2019, relator Jorge Dias, proc. n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1). Por sua vez, GONÇALO CUNHA E PIRES entende como o “conjunto de interesses associados aos bens prioritários da mesma – vida, integridade, liberdade, desenvolvimento pessoal concretamente considerados” (PIRES (2016), p.68).

⁴¹ A este respeito, PEREIRA (2015), p.5, SOTTOMAYOR (2022), pp. 59 e ss. e CLEMENTE (2009), p. 49.

⁴² A título de exemplo, *vide*: Ac. do TRL, de 3 de fevereiro de 2015, relatora Dina Monteiro, processo n.º 764/11.6TMLSB-A.L1-7; Ac. do TRG, de 16 de junho de 2016, relator Miguel Baldaia de Moraes, proc.

de preenchimento valorativo e, conseqüentemente, casuístico, pois “dado o seu estreito contacto com a realidade, não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos”⁴³. O seu carácter vago e elástico, que abrange uma potencialidade de sentidos, leva a interpretações subjetivas, de acordo com as opiniões pessoais do julgador⁴⁴. Logo, é o bom senso e a criatividade do julgador que vão determinar a solução idónea e que melhor salvaguarde os direitos e interesses da criança, em atenção às especificidades do caso. Embora a decisão do juiz seja “jurídica”, é desejável que a mesma tenha em conta elementos proporcionados por profissionais não juristas com quem partilha idênticas preocupações e o objetivo de concretizar o superior interesse da criança⁴⁵.

Todavia, é importante ressaltar que MARIA CLARA SOTTOMAYOR considera que “este critério carece de ser definido pelo legislador para vincular mais fortemente o juiz à lei”, evitando-se, deste modo, decisões distintas para casos semelhantes – solução inaceitável num Estado de Direito, por violar os direitos dos cidadãos à igualdade e à segurança jurídica⁴⁶.

Em todos os casos este conceito deve funcionar como um fim a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o desenvolvimento harmonioso e saudável da criança, designadamente “os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adotar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos”⁴⁷. Daí que a doutrina entenda tratar-se de uma norma impositiva, que ordena ao juiz, à administração (e até aos pais) que, na tomada de uma decisão que respeite ao menor, ponderem sempre o seu superior interesse⁴⁸.

Deste modo, o superior interesse da criança apresenta-se como o princípio norteador de todas as decisões que lhe digam respeito, sendo os princípios da audição e da participação um dos melhores meios para o concretizar⁴⁹. Através destes, reconhece-

n.º 253/10.6TMBRG-A.G1; e o Ac. do TRC, de 08 de maio de 2019, relator Isaiás Pádua, proc. n.º 148/19.8T8CNT-A.C1.

⁴³ SOTTOMAYOR (2022), p. 60. Deste modo, o interesse de uma criança não se confunde com o interesse de outra criança, sendo suscetível de modificar-se ao longo do tempo (AMORIM (2009), p. 88).

⁴⁴ SOTTOMAYOR (2008 – Volume Comemorativo...), pp. 48 e 49.

⁴⁵ XAVIER (2008), p. 21.

⁴⁶ SOTTOMAYOR (2022), p. 62.

⁴⁷ Ac. do TRG, de 16 de junho de 2016, relator Miguel Baldaia de Morais, proc. n.º 253/10.6TMBRG-A.G1.

⁴⁸ ALEXANDRINO (2008), p. 309.

⁴⁹ FIALHO (2018), p. 11, PEREIRA (2015), p. 4, PIRES (2016), p.68 e GAGO (2018), p. 126. No mesmo sentido, Ac. do TRP, de 23 de maio de 2022, relator Miguel Baldaia de Morais, proc. n.º 526/21.2T8SJM-B.P1.

se à criança os direitos processuais necessários para que o processo seja decidido em conformidade com o seu superior interesse⁵⁰. De acordo com o Comentário Geral n.º 14, ambos os princípios têm funções complementares, porque o princípio do superior interesse da criança e o princípio da audição da criança estabelecem a metodologia para a audição da criança e a sua inclusão nas questões relativas a esta⁵¹. Neste sentido, “uma das caracterizações do princípio do reconhecimento do superior interesse da criança é o seu direito a ser ouvida e a ser tida em consideração a sua opinião, conferindo-lhe a possibilidade de participar nas decisões que lhe dizem respeito, com a sua autonomia e identidade próprias”⁵².

Note-se, porém, que a prossecução do superior interesse da criança pode não corresponder àquilo que a criança transmite. Assim, confronta-se, por um lado, a liberdade e a autonomia da criança e a prevalência da sua voluntariedade e, por outro, o direito de proteção da criança⁵³.

Por último, o superior interesse da criança, segundo o Comité dos Direitos da Criança, tem uma natureza tripla, uma vez que é um direito substantivo, que assegura que o interesse da criança seja avaliado e tenha prioridade nas decisões que a afetem; é um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo, que pressupõe que, entre diferentes interpretações, se escolha a que melhor atenda ao superior interesse da criança⁵⁴; e é uma regra processual, que exige uma avaliação (positiva e negativa) do impacto da decisão⁵⁵.

4. O artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança

O reconhecimento do direito de participação da criança em todos os processos e decisões que lhe digam respeito foi assumido na ordem jurídica internacional, de forma perentória, no art. 12.º da CDC⁵⁶. Trata-se de uma previsão normativa que constituiu a fonte jurídica de onde emergiu a dimensão e o conteúdo do direito de participação e direito de audição das crianças, posteriormente adotado em diplomas internacionais e nacionais⁵⁷. Por conseguinte, estabelece o direito de todas as crianças expressarem livremente a sua opinião em todos os assuntos que as afetem, bem como o direito de que

⁵⁰ BELEZA (2014), p. 398.

⁵¹ *Comentário geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança* (2013), p. 19.

⁵² RAMIÃO (2020), pp. 25 e 26. Neste sentido também ALBUQUERQUE (2013), p. 48.

⁵³ FIGUEIREDO (2019), p. 9.

⁵⁴ A este propósito, conferir: ALBUQUERQUE (2013), p. 33.

⁵⁵ *Comentário geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança* (2013), p.10 e 20. No mesmo sentido, LEANDRO (2015), p. 14.

⁵⁶ CLEMENTE (2009), p. 57.

⁵⁷ FIALHO (2018), p. 11.

essas opiniões sejam devidamente consideradas⁵⁸, de acordo com a sua idade e maturidade⁵⁹, em qualquer processo judiciário ou administrativo que as afete⁶⁰. Compreendendo, então, um conjunto de direitos processuais atribuídos à criança que possua a tal capacidade de discernimento⁶¹.

Assim, este direito impõe aos Estados a obrigação legal de reconhecê-lo e assegurar a sua implementação, ao ouvir as opiniões da criança e ao atribuir-lhes o devido peso, ajustando, quando necessário, o regime jurídico correspondente⁶².

Pelo que o direito contido neste artigo deve ser assegurado em relação a todos os assuntos que afetem a vida da criança. Ou seja, deve aplicar-se a todas as questões, mesmo aquelas que não estejam especificamente abrangidas pela Convenção⁶³. Para além disso, deve ser garantido e respeitado mesmo em situações em que a criança seja capaz de formar opiniões, mas não consiga comunicá-las verbalmente, ou quando a criança ainda não tenha atingido plena maturidade ou uma idade mais avançada específica⁶⁴. Nessa medida, entendemos que a implementação deste art. 12.º deve ir mais longe, isto é, deve ter em conta a linguagem não verbal da criança, nomeadamente as brincadeiras, a linguagem corporal, a expressão facial ou o desenho e a pintura, através dos quais fazem escolhas, expressam preferências e demonstram compreensão do seu ambiente⁶⁵.

Contudo, como bem se foi dizendo, é apenas um direito, e não um dever, e, portanto, “o direito da criança se expressar é, igualmente, o direito que a mesma tem a não querer se expressar”⁶⁶. A obrigatoriedade recai sobre os órgãos judiciais e administrativos, que devem criar as condições necessárias para que a criança possa exercer os seus direitos de audição e de participação.

Para ALCINA COSTA RIBEIRO o direito de participação e audição da criança do art. 12.º da CDC é composto por três elementos: dois constitutivos do direito de participação

⁵⁸ Do qual se infere que a audição da criança não deve ser considerada e encarada pelas autoridades com ligeireza, mas antes como um meio de lhe conceder uma voz ativa.

⁵⁹ Como entende a Juiz Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, no Ac. do STJ, de 14 de dezembro de 2016, proc. n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1 – “O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.”

⁶⁰ ALBUQUERQUE (2001), p. 7.

⁶¹ RIBEIRO (2.º semestre - 2015), p. 137.

⁶² *General Comment n.º 12, Committee on the Rights of the Child* (2009), p. 8.

⁶³ PAIS (1997), p. 428.

⁶⁴ PAIS (1997), p. 427 e LANSDOWN (2011), pp. 20 e 21.

⁶⁵ LANSDOWN (2011), p. 21 e *General Comment n.º 12, Committee on the Rights of the Child* (2009), p. 9.

⁶⁶ GUERRA (2015), p. 26. No mesmo sentido, LANSDOWN (2011), p. 22 e *General Comment n.º 12, Committee on the Rights of the Child* (2009), p. 8.: o art. 12.º não implica nenhuma obrigação para a criança de exercer este direito; é apenas uma escolha e não um dever, e, por isso, a criança pode escolher exercê-lo ou não. Também RAMIÃO (2018), p. 8, citando as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, p. 28. Por sua vez, GIL (2017), p. 254.

(o direito da criança a exprimir livremente a sua opinião e o dever de o decisor considerar aquela opinião, em função da sua idade ou maturidade) e um de garantia daquele (a audição da criança enquanto meio adequado ao exercício da participação)⁶⁷.

Neste sentido, o art. 12.º da CDC apresenta-nos dois termos complementares que merecem uma análise mais aprofundada. São estes a “capacidade de discernimento” e a “maturidade”.

Quanto à capacidade de discernimento, traduz-se na “aptidão natural para formar uma opinião” (“o seu ponto de vista, a sua perspectiva, a sua ideia, o seu modo de pensar ou a sua maneira de perceber e entender determinado assunto”⁶⁸), que vai variando consoante o desenvolvimento físico e psíquico da criança em relação àquele assunto⁶⁹, e exige uma avaliação casuística, devendo ser decidida por despacho⁷⁰. Portanto, “o discernimento não pode ser presumido nem confundido com maturidade”⁷¹. A capacidade de discernimento é, então, descrita como uma “formulação abstrata a ser concretizada pelo legislador nacional, permitindo uma ampla gama de critérios (...) para avaliar a capacidade natural da criança de formar e expressar sua opinião”⁷². Não obstante, os Estados não devem ver a capacidade de discernimento como uma limitação, mas sim como uma obrigação das autoridades competentes a avaliarem. Em vez de assumirem que a criança é incapaz de exprimir as suas próprias opiniões, devem presumir que ela possui essa capacidade de discernimento⁷³.

Relativamente à maturidade, segundo o Comité das Nações Unidas, esta refere-se à habilidade de compreender e medir as implicações e consequências de um determinado assunto⁷⁴. RUTE AGULHAS e JOANA ALEXANDRE consideram que “maturidade infantil” é “a capacidade da criança para compreender e refletir sobre aspetos da sua vida e dos que lhe são próximos, quando questionada sobre os mesmos, bem como a sua capacidade para tomar decisões”⁷⁵. Contudo, a maturidade não pode ser apontada para uma determinada idade, uma vez que não existem padrões e critérios lineares que definam a maturidade de acordo com a faixa etária⁷⁶. Cada criança tem diferentes formas e estádios de

⁶⁷ RIBEIRO (2014), p. 32. Também ROSA MARTINS conjuga da mesma opinião, referenciada em CLEMENTE (2009), p. 58 (nota de rodapé).

⁶⁸ RIBEIRO (2015), p. 110.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 113.

⁷⁰ GAGO (2018), p. 129.

⁷¹ Instituto da Segurança Social, *Manual da Audição da Criança* (2017), p. 17.

⁷² RIBEIRO (2015), p. 114.

⁷³ *General Comment n.º 12, Committee on the Rights of the Child* (2009), p. 9.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 11.

⁷⁵ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 38.

⁷⁶ Instituto da Segurança Social, *Manual da Audição da Criança* (2017), p. 17.

desenvolvimento, físico e cognitivo, que influenciam a sua capacidade para compreender o que a rodeia⁷⁷.

Após esta análise, concluímos que, na linha do Manual da Audição da Criança, a noção de maturidade é imprecisa, por não conter uma definição concreta, e tal como a capacidade de discernimento, só pode ser concretizada mediante recursos psicométricos próprios. E, embora sejam semelhantes na sua efetivação, existe uma ténue diferença nos seus conceitos⁷⁸.

Tal como sustenta MARK HENAGHAN, entendemos igualmente que o direito das crianças a participarem nas decisões que as afetem só será plenamente alcançado quando forem removidas as restrições relacionadas à “capacidade” e à “idade e maturidade”⁷⁹.

Por fim, salienta-se que este preceito está associado ao art. 17.º da CDC, visto que as crianças devem poder expressar a sua opinião de forma livre, sem qualquer pressão ou influência, e mediante a prestação de informações sobre os assuntos em causa. De facto, uma decisão só pode ser livre uma vez que seja simultaneamente uma decisão informada⁸⁰.

5. As Diretrizes do Conselho da Europa sobre a Justiça Amiga das Crianças

A audição e a participação da criança nos processos que lhe digam respeito deve ser *child-friendly*⁸¹. O termo “*child-friendly justice*” deve ser traduzido para “justiça amiga das crianças”, no pressuposto que amigo é alguém em quem a criança pode confiar, que a trata com respeito, que a ouve e compreende, que aponta os seus erros e a ajuda a encontrar soluções⁸².

Deste modo, para responder a uma desconfiança generalizada no sistema judicial, em 2010 surgiram as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças com o “objetivo específico de garantir que a justiça é sempre adaptada às crianças, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus atos”⁸³. Neste sentido, as Diretrizes devem valer para qualquer tipo de processo judicial,

⁷⁷ GAGO (2018), p. 117.

⁷⁸ Instituto da Segurança Social, *Manual da Audição da Criança* (2017), p. 15.

⁷⁹ HENAGHAN (2017), p. 541.

⁸⁰ PAIS (1997), p. 427 e LANSDOWN (2011), p. 22.

⁸¹ Entendimento que resulta do *General Comment n.º 12, Committee on the Rights of the Child* (2009).

⁸² GIL (2017), p. 250 e *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), p. 7.

⁸³ *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010),

sempre que no mesmo participem crianças, independentemente da qualidade em que as mesmas intervenham (autora, ré, testemunha ou arguida, se for maior de 16 anos). ANA RITA GIL assinala que “as Diretrizes visaram trazer uma decisiva mudança de paradigma: a criança deixaria de ser um semi-sujeito processual, que se tinha de encaixar no processo judicial pensado para os adultos, para passar a ser o processo a moldar-se quando tivesse de contar com a participação de uma criança”⁸⁴.

As Diretrizes dividem-se em orientações para “o antes da decisão judicial, para o aquando da decisão judicial e para o após a decisão judicial”⁸⁵, sendo que podemos distinguir alguns elementos que orientam esse mesmo sistema no sentido de uma justiça amiga das crianças. Esses elementos são: informação e aconselhamento, proteção da vida privada, segurança, formação de profissionais e abordagem multidisciplinar⁸⁶.

Da garantia de um processo amigo das crianças decorre para o Estado o dever de garantir a informação, desde o primeiro contacto com o sistema judicial ou com outras autoridades competentes, seja das crianças ou dos seus pais⁸⁷. Esse dever desdobra-se em informar “os direitos da criança, o desenrolar do processo e respetiva tramitação, o papel que a criança em concreto vai desempenhar no mesmo, as consequências da sua intervenção, o local e duração do processo ou da sua audição, os serviços de acompanhamento disponíveis, os tipos de apoio existentes, o conteúdo da decisão final e os meios de recurso da mesma”⁸⁸. A comunicação deve processar-se numa linguagem simples e acessível, seja oralmente ou por escrito⁸⁹.

Para além da informação, é fundamental que a criança se sinta protegida e segura durante todo o processo. Um ambiente seguro e protegido é essencial para garantir a sua participação de forma plena e efetiva, evitando danos de uma nova situação traumática, o que passa também por garantir o direito da criança à privacidade e à confidencialidade⁹⁰. Em adição, a criação de um clima de confiança⁹¹, a salvo de represálias, intimidação e

p. 7.

⁸⁴ GIL (2017), p. 250.

⁸⁵ MARQUES (2018), p. 24 e MASSENA (2017), p. 211.

⁸⁶ CARDOSO, *et al.* (2017), p. 130.

⁸⁷ *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), pp. 20 e 21 e RAMIÃO (2018), p. 9.

⁸⁸ GIL (2017), p. 252.

⁸⁹ FRA (2017), p. 10.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 13.

⁹¹ PEREIRA (2015), p. 13.

revitimização⁹², “através da promoção de uma abordagem global da criança, baseada em métodos de trabalho multidisciplinares concertados”⁹³ é indispensável.

Por fim, mas igualmente importante, são também elementos essenciais para uma justiça amiga das crianças a formação dos profissionais e a cooperação estreita entre eles. O Conselho da Europa defende que todos os profissionais devem receber formação multidisciplinar sobre os direitos das crianças, as necessidades das mesmas e os processos adequados às diferentes faixas etárias, bem como as estratégias para comunicar com as crianças em várias fases de desenvolvimento, e, em especial, com aquelas em situações de vulnerabilidade, “com vista a obter um conhecimento global da criança e avaliar a sua situação jurídica, psicológica, social, emocional, física e cognitiva”⁹⁴.

Em suma, um sistema de justiça amiga das crianças é acessível, compreensível e fiável, respeitando a dignidade, os direitos e as necessidades das crianças. Deve ser adequado às suas idades, levando em consideração as dificuldades de comunicação, e proteger também os interesses daquelas que não podem se expressar, como os bebês. Deve, ainda, ser ajustada ao ritmo das crianças, isto é, não ser expedito nem demorado, antes razoavelmente rápido. Por último, deve assegurar o direito a um processo equitativo, à participação, à compreensão do processo, à privacidade, à integridade e à dignidade⁹⁵, de modo a não trazer às crianças sofrimento desnecessário e evitável⁹⁶.

⁹² *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), p. 23.

⁹³ CARDOSO, *et al.* (2017), p. 128 e *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), p. 8.

⁹⁴ CARDOSO, *et al.* (2017), p. 133 e *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), p. 23.

⁹⁵ *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), pp. 8, 17 e 30.

⁹⁶ GIL (2017), p. 250.

II. A manifestação do princípio da audição da criança nos processos judiciais

A legislação nacional consagra o direito da criança a participar e a ser ouvida nos processos judiciais que lhes digam respeito, reconhecendo-a como interveniente no sistema judicial, nomeadamente nos processos tutelares cíveis, de promoção e proteção e tutelares educativos, previstos no RGPTC, na LPCJP e na LTE, respetivamente. Tais processos correspondem a diversos subsistemas que integram o sistema de promoção e proteção dos direitos da criança com a finalidade de assegurar o respeito pela integridade de cada criança⁹⁷.

No sistema jurídico português, o interesse da criança justifica sempre uma intervenção judiciária quando a criança pratica factos considerados pela lei penal como crime⁹⁸, quando se encontra em perigo para a sua formação, educação, desenvolvimento, segurança e saúde, e quando as questões relacionadas com o exercício das responsabilidades parentais necessitam de ser reguladas⁹⁹.

Este direito, desde a reforma legislativa de 2015, não está limitado, na generalidade dos processos, pela idade, mas depende da capacidade da criança de compreender os assuntos em discussão, ficando ao critério do juiz decidir ouvi-la. Não obstante, apesar das alterações, a efetivação desse direito enfrenta desafios na prática, “seja porque os critérios de decisão de cada magistrado levam a que a criança não seja simplesmente ouvida, seja porque não estão criadas as condições adequadas para proceder à sua audição”¹⁰⁰.

1. Nos processos tutelares cíveis

Os processos tutelares cíveis estão regulados pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Este diploma visa transpor para o ordenamento jurídico nacional as Diretrizes do Conselho da Europa para uma Justiça Adaptada às Crianças¹⁰¹, mas também assegurar a aplicação de outros instrumentos internacionais.

⁹⁷ LEANDRO (2015 – 2.º semestre), p. 10.

⁹⁸ No sistema jurídico português os maiores de 16 anos, apesar de serem ainda “crianças”, já são imputáveis e sujeitos ao regime geral do processo penal pelo que não serão abrangidos no presente trabalho.

⁹⁹ GUERRA (2019), p. 17.

¹⁰⁰ SOARES (2024).

¹⁰¹ MELO (2021), p. 167.

As providências tutelares cíveis encontram-se elencadas no art. 3.º do referido diploma, destacando-se a regulação do exercício das responsabilidades parentais; a fixação dos alimentos; a inibição, total ou parcial e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais; a averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade; e a constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação. Mas, como destaca ALCINA COSTA RIBEIRO, este artigo deve ser interpretado num sentido extensivo, ou seja, abrangendo “os processos adequados a apreciar todas as matérias tutelares cíveis e não apenas aqueles que, em sentido, específico, são entendidos como tal”¹⁰².

A estes processos são aplicáveis os princípios do art. 4.º do RGPTC e os princípios orientadores de intervenção previstos na LPCJP, no art. 4.º, onde se inclui o da audição (obrigatória) e participação da criança. Neste sentido, cabe ao juiz aferir casuisticamente, e por despacho fundamentado¹⁰³, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio de assessoria técnica¹⁰⁴, nos termos do artigo 20.º do RGPTC (art. 4.º, n.º 2 do referido diploma).

Por sua vez, no art. 5.º estabelece-se que a criança tem o direito a ser ouvida, sendo a sua opinião considerada pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse. Antes de ser ouvida, a criança deve ser informada de forma clara sobre o alcance e o significado da sua audição. Desde logo, deve garantir-se, por um lado, que a criança possa expressar-se de forma livre e informada e, por outro, que as suas expectativas quanto ao impacto da sua intervenção não sejam frustradas (n.ºs 1 e 3 do art. 5.º do RGPTC)¹⁰⁵.

O artigo prevê duas modalidades de audição, consoante a sua finalidade. Uma para exprimir a opinião da criança (art. 5.º, n.ºs 1 a 5), e outra para a tomada de declarações como meio de prova (art. 5.º, n.ºs 6 e 7)¹⁰⁶. A primeira refere-se à audição da criança propriamente dita, destinada a aferir as opiniões e vontades da mesma, conforme o seu superior interesse, revestindo um carácter obrigatório¹⁰⁷. Já a segunda consiste no depoimento da criança, enquanto tomada de declarações, a ser utilizado como meio

¹⁰² RIBEIRO (2014), p. 75.

¹⁰³ RIBEIRO (2014), p. 42. Como acrescenta CATARINA SALGADO, “a falta de despacho devidamente fundamentado afeta, naturalmente, a validade da decisão proferida com preterição daquele direito de audição da criança por corresponder à violação de um princípio geral com relevância substantiva, o Princípio do superior interesse da criança” (SALGADO (2022), p. 305).

¹⁰⁴ GUERRA (2020), p. 23.

¹⁰⁵ PEREIRA e FIALHO (2019), p. 154.

¹⁰⁶ RIBEIRO (2º semestre – 2015), p. 142.

¹⁰⁷ RAVARA (2021), p. 210. Posto isto, determina o n.º 2 que “o juiz promove a audição da criança”.

probatório em sede de julgamento. Para esse efeito, devem ser observadas as regras previstas no n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC, que incluem a inquirição conduzida pelo juiz, com gravação em formato áudio ou audiovisual, e a possibilidade de perguntas adicionais pelo Ministério Público e pelos advogados¹⁰⁸.

Quanto à presença dos advogados, importa assinalar que esta opção legislativa é por nós considerada menos positiva, uma vez que pode comprometer a espontaneidade e a sinceridade das declarações da criança ou jovem, apesar de visar assegurar o princípio do contraditório, previsto nos arts. 25.º do RGPTC e 3.º, n.º 3 do CPC. Como LUCÍLIA GAGO sustenta a audição não deve ocorrer num ambiente hostil, mas antes num ambiente informal e de proximidade, com a presença de um reduzido número de pessoas¹⁰⁹. Todavia, dado que não reveste carácter obrigatório, deve ser casuisticamente apreciada a sua admissão, atendendo sempre ao superior interesse da criança.

Tal como defende ALCINA COSTA RIBEIRO, “as declarações a que respeitam os n.ºs 6 e 7 constituem um meio de prova legalmente admissível a produzir quando o superior interesse da criança ou do jovem o exija, mas não o meio adequado para que a criança exprima livremente a sua opinião”¹¹⁰.

Em qualquer das modalidades, o ambiente ou o espaço em que a criança é ouvida não deve ser intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais, devendo as declarações ser realizadas em ambiente informal e reservado¹¹¹, garantido, desse modo, a espontaneidade e sinceridade (art. 5.º, n.ºs 4, al. a) e 7, al. a) do RGPTC)¹¹².

Ainda assim, face às especificidades de cada criança e em respeito pela “saúde física e psíquica” e pelo “desenvolvimento integral da criança”, o julgador pode, em determinadas circunstâncias, prescindir da sua audição da criança como meio probatório (artigo 5.º, n.º 7, al. f) do RGPTC – *a contrario sensu*), sempre que tal se revele necessário para salvaguardar o seu superior interesse¹¹³.

¹⁰⁸ RIBEIRO (2º semestre – 2015), p. 143.

¹⁰⁹ GAGO (2018), p. 132.

¹¹⁰ RIBEIRO (2º semestre – 2015), p. 144.

¹¹¹ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 23.

¹¹² Antes de mais, deve ser criado um ambiente que potencie o à vontade e o conforto da criança, “permitindo que se estabeleça uma relação dialogante entre a mesma e o julgador” (PEREIRA e FIALHO (2019), p. 154).

¹¹³ Encontramos um exemplo desta situação no Ac. do TRL, de 25 de janeiro de 2024, em que foi relator o Juiz Desembargador Adeodato Brotas, proc. n.º 5474/23.9T8ALM-A.L1-6. Neste caso, o tribunal *ad quem* considerou que, embora a criança, com 8 anos de idade, possuísse capacidade de discernimento, o seu diagnóstico de Perturbação do Espectro do Autismo justificava que não fosse ouvida relativamente a diversos aspetos da fixação do exercício das responsabilidades parentais.

Para além dos artigos 4.º e 5.º existem outros artigos que refletem a integração do princípio da audição e da participação das crianças, são estes os artigos 17.º (iniciativa processual), 18.º (nomeação obrigatória de patrono) e 25.º (contraditório).

Deste modo, concluímos que o direito da criança a ser ouvida em todas as questões que lhe digam respeito é uma diretiva essencial em matéria de RGPTC¹¹⁴.

1.1. O processo especial da regulação do exercício das responsabilidades parentais

Ao processo especial (judicial) da regulação do exercício das responsabilidades parentais aplicam-se os arts. 34.º e ss. do RGPTC e, ainda, quanto à audição da criança os arts. 4.º, al. c) e 5.º do mesmo diploma. A regulação das responsabilidades parentais procura regular quatro aspetos após a separação ou o divórcio: a residência dos filhos, a fixação de alimentos devidos, o regime de visitas e as questões de particular importância (arts. 1905.º e 1906.º do CC).

Para este estudo importa, em concreto, o n.º 3 do artigo 35.º do RGPTC que estatui o seguinte: “A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar”.

Deste modo, a criança é ouvida na conferência de pais, prevista no art. 35.º do RGPTC, de acordo com a sua idade e maturidade, salvo se o seu superior interesse não o aconselhar. Para crianças com idade superior a 12 anos, o legislador determinou a obrigatoriedade de audição. Já para crianças com idade inferior, introduziu uma “cláusula de salvaguarda” no n.º 3 do referido artigo que confere ao tribunal a faculdade de apreciar, por despacho fundamentado, a eventual desadequação dessa audição, podendo decidir que a mesma não terá lugar se considerar que o seu superior interesse o desaconselha¹¹⁵. Não obstante, não devemos presumir que o legislador tencionou estabelecer uma regra geral de incapacidade das crianças com idade inferior aos 12 anos para formar e exprimir a sua opinião¹¹⁶. Os 12 anos de idade devem ser compreendidos apenas como uma referência e não como um ponto de partida para a audição das crianças.

¹¹⁴ CONFRARIA e SILVA (2015), p. 111.

¹¹⁵ GAGO (2018), p. 133. Também PIRES (2016), p. 68.

¹¹⁶ RIBEIRO (2015), p. 141.

Ora, esta norma, além de divergir de toda a construção normativa vigente nesta matéria, nomeadamente dos arts. 4.º e 5.º do RGPTC e arts. 18.º, 26.º, n.º 4 e 69.º da CRP, vem contrariar a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais supramencionados. A CDC, no seu artigo 12.º, não estabelece um critério objetivo de idade (mínima) para o exercício do direito de audição e participação da criança. Ao invés, vem exigir a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão – capacidade de discernimento.

Pese embora a referência na norma à idade superior a 12 anos, a obrigatoriedade de audição continua a verificar-se quanto a crianças com idade inferior desde que o assunto a tratar possa ser compreendido pela criança, evitando que, na prática, se reduza o direito de participação e audição a um não direito, melhor dizendo, a um direito juridicamente reconhecido, mas esvaziado de todo o conteúdo¹¹⁷. É o que resulta do princípio que o art. 4.º estabelece sem qualquer indicação de idade e da própria letra do art. 5.º, n.º 2¹¹⁸.

Por sua vez, o art. 1878.º, n.º 2 do CC estabelece que os pais devem considerar a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes, acrescentando PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA “logo que eles estejam em condições de formar um juízo fundamentado acerca deles (...) e devem ouvi-los, de acordo com a sua maturidade”¹¹⁹. Também o art. 1901.º, n.º 3 do CC “prevê a audição prévia obrigatória das crianças, aderindo a uma conceção democrática e participativa das responsabilidades parentais e ao estatuto da criança como sujeito de direitos, dotada de capacidade natural para exprimir os seus afetos e sentimentos”¹²⁰. É fundamental, ainda, atender ao que diz o art. 1904.º-A, n.º 3 do CC quando se consagra que “o tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.”

Como escreve RITA LOBO XAVIER, estes preceitos conciliam-se com a consideração do menor de 18 anos como titular de direitos de personalidade e como pessoa em processo progressivo de desenvolvimento e autonomização¹²¹.

¹¹⁷ RIBEIRO (2014), p. 52 e 53.

¹¹⁸ Ac. do TRL, de 10 de novembro de 2022, relatora Ana de Azeredo Coelho, proc. n.º 3007/22.3T8LRS-B.L1-6.

¹¹⁹ LIMA e VARELA (1995), p. 333.

¹²⁰ SOTTOMAYOR (2020), p. 899. Anteriormente a lei estabelecia que o Tribunal teria que ouvir o filho maior de 14 anos. Atualmente, a lei não estabelece idade mínima para o direito de o filho ser ouvido, sendo que o Tribunal deverá ter em conta a sua opinião de acordo com a “maturidade” e “autonomia” exigidas para o assunto a decidir (XAVIER (2010), p.64).

¹²¹ XAVIER (2010), p.64).

Portanto, a lei portuguesa não deixa margem a interpretação diversa sobre a obrigatoriedade da audição da criança, independentemente da sua idade. A capacidade de discernimento de uma criança não deve ser limitada ou determinada apenas pela sua idade. O princípio a ter em conta deve ser o de que a criança tem de ser ouvida com base na sua maturidade e capacidade de compreensão, e não de acordo com um critério etário rigidamente estabelecido pelo legislador.

Concluindo, “o julgador tem o dever de ouvir obrigatoriamente a criança e não apenas um poder a exercer, casuisticamente, de acordo com o interesse da criança”¹²². Com efeito, seguimos a opinião de RUI ALVES PEREIRA, ao considerar que a prática judiciária que mantém a criança afastada do litígio é desconforme com as regras e princípios citados ao longo deste trabalho¹²³.

Como alternativa à via judicial, a regulação das responsabilidades parentais pode ser realizada nas Conservatórias do Registo Civil, desde que haja mútuo acordo dos progenitores (art. 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro). E, seguindo os instrumentos internacionais e a própria lei ordinária, tem de se concluir que, mesmo em caso de acordo, existe um dever genérico de audição¹²⁴. Assim, coloca-se a questão de saber qual a entidade competente para ouvir e valorar a opinião da criança nestes casos. De acordo com o n.º 4 do referido preceito legal, se for apresentado acordo, cabe ao Ministério Público emitir um parecer, avaliando se o acordo em questão assegura, ou não, os interesses da criança, no prazo de 30 dias. É, então, da competência do Ministério Público – e não dos Conservadores – a audição das crianças nos processos que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil, de modo a aferir se o superior interesse da criança é assegurado pelo acordo apresentado (art. 274.º-B, n.º 4 do CRC)¹²⁵.

Em suma, e embora alguma jurisprudência presuma que a criança com pouca idade não tem capacidade para ser ouvida, julgamos que, tal como MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “a interpretação das normas mais adequada, à letra e ao espírito da lei, é a inversa: a lei consagra um princípio geral de audição obrigatória no art. 4.º, al. i), o qual só pode ser derogado através da prova de que a criança não tem maturidade ou capacidade para exprimir a sua vontade, ou de que a audição a prejudica psicologicamente”¹²⁶, cumprindo ao juiz apreciá-lo por despacho fundamentado.

¹²² RIBEIRO (2014), p. 42.

¹²³ PEREIRA (2014), p. 2

¹²⁴ AA. VV. (2010), p. 40.

¹²⁵ GUERRA (2020), p. 25.

¹²⁶ SOTTOMAYOR (2022), p. 135.

2. Nos processos de promoção e proteção

Os processos de promoção e proteção encontram-se consagrados na Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, tendo sido a primeira lei interna a consagrar o direito da criança a participar nos processos e decisões que lhe dizem respeito¹²⁷. Entre nós, a LPCJP surgiu com o desiderato de cumprir com o dever da sociedade e do Estado de desencadear as ações adequadas à proteção da criança, no cumprimento do artigo 69.º da CRP¹²⁸, de modo a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral¹²⁹.

Assim, as medidas de proteção *lato sensu* correspondem às providências necessárias e adequadas a remover uma situação de perigo que afete a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem¹³⁰, conforme o artigo 3.º da LPCJP. O n.º 2 do artigo 3.º elenca, a título meramente exemplificativo, um conjunto de situações em que se reconhece que a criança está em “perigo”, legitimando-se a intervenção de proteção. O legislador pretendeu que o conjunto de situações fosse o mais abrangente possível, de modo a contemplar o maior número de casos de perigo que, independentemente da sua natureza, são comprometedores de direitos fundamentais da criança ou do jovem¹³¹. Note-se, porém, que o legislador acolheu o conceito jurídico de “perigo” que é mais restrito que o de “risco”, atribuindo apenas àquele a função legitimadora da intervenção¹³².

Relativamente à audição da criança e do jovem dispõe o art. 84.º da LPCJP, remetendo para os arts. 4.º e 5.º do RGPTC, que as crianças e os jovens são ouvidos, “individualmente¹³³ ou acompanhados pelos pais, representante legal, advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança”¹³⁴, pela CPCJ ou pelo juiz. Esta audição abrange as situações que motivaram a intervenção quanto à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, concretizando o princípio norteador da

¹²⁷ CLEMENTE (2009), p. 57.

¹²⁸ GUERRA (2015), p. 27. Assim, a criança é considerada como “pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades” (CANOTILHO e MOREIRA, (1984), p. 356.

¹²⁹ Cfr. art. 1.º da LPCJP.

¹³⁰ GUERRA (2015), p. 31 e RAMIÃO (2019), p. 31.

¹³¹ GUERRA (2019), p. 27.

¹³² *Ibidem*, p. 17.

¹³³ O direito a ser ouvida individualmente sublinha que a criança é titular de um direito de audição e participação no processo, mesmo que em conflito com o interesse dos pais ou do representante legal (BORGES (2011), p. 295).

¹³⁴ GUERRA (2015), p. 57. Note-se que é a criança que cabe a escolha de ser ouvida sozinha ou acompanhada (BORGES (2011), p. 295).

intervenção plasmado no art. 4º, al. j) da LPCJP¹³⁵. Não obstante, esta audição não poderá ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se, antes, de um direito da criança e do jovem a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que o afeta¹³⁶.

A audição obrigatória dos pais, representante legal ou pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem, “ainda que sejam (...) os originadores da situação perigosa”¹³⁷, de acordo com o art. 85.º, complementa este processo, permitindo que todas as partes envolvidas possam expressar a sua opinião sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, com as exceções previstas no n.º 2. Entende a doutrina que os pais devem ser implicados na intervenção, desde o início, como forma de os envolver para que, desse modo, compreendam melhor a situação de perigo em que o seu filho se encontra e as consequências que isso trará no crescimento saudável e bem-estar, interpelando-os para um esforço conjunto de modo a procurarem as soluções de proteção mais adequadas¹³⁸.

Por sua vez, nos termos do art. 86.º o processo deverá decorrer de forma compreensível, tendo em conta a idade e o grau de desenvolvimento intelectual, psicológico e físico da criança e do jovem, que deve ser avaliado no início do processo, “com vista a aferir a melhor e mais adequada forma de garantir o direito de participação e audição e a verificar qual o melhor modo de atuação”¹³⁹. Para ALCINA COSTA RIBEIRO, este é um dos motivos pelos quais a CPCJ e o juiz têm o dever de ouvir a criança no primeiro contacto que têm com o processo (arts. 94.º e 107.º, n.º 1, al. a) da LPCJP), concretizando, assim, o princípio de audição obrigatória a que se refere o art. 4.º, al. i) do mesmo diploma¹⁴⁰. É, ainda, fundamental que a criança ou o jovem percebam que a Comissão e o Tribunal intervêm apenas para a proteger e ajudar, tendo os órgãos interventores o dever de explicar o conteúdo e a finalidade da sua intervenção¹⁴¹.

Importa ainda destacar o artigo 10.º da LPCJP, que estabelece que a intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude, bem como das CPCJ, depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos,

¹³⁵ RAMIÃO (2019), p. 195.

¹³⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de dezembro de 2016, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, proc. nº 268/12.0TBMGL.C1.S1.

¹³⁷ BORGES (2011), p. 297.

¹³⁸ CLEMENTE (2009), p. 56.

¹³⁹ RIBEIRO (2014), p. 70.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ BORGES (2011), p. 298.

e da oposição de crianças com menos de 12 anos, quando o decisor a considerar “relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção”¹⁴². E, ainda, o artigo 55.º, alínea c) quando prevê a sua participação na negociação para a escolha da medida de proteção. Com efeito, a criança ou o jovem não têm apenas um direito a ser ouvidos, mas um verdadeiro poder de decisão relativamente ao curso do processo de promoção e proteção, “contribuindo para a solução de um problema que é seu, da comunidade em que se insere e do ambiente familiar que o rodeia”¹⁴³.

Porém, ROSA CLEMENTE critica a falta de densificação do conceito de “não oposição” e das suas formas de manifestação, sublinhando que, na prática, este conceito se traduz num mero pró-forma bastando-se um nada dizer ou nada fazer, sem qualquer relevância processual¹⁴⁴, o que não deveria ser admitido, sob pena de se esvaziar o próprio sentido da participação da criança e o seu direito à livre expressão de opinião e à sua autodeterminação nas questões fundamentais da sua vida. Cumpre acrescentar que um comportamento omissivo por parte da criança e do jovem em relação ao que lhe é proposto, pode ter uma outra explicação, por exemplo, a de não ter compreendido o que lhe foi explicado, daí que as informações devem ser prestadas em níveis adequados à sua maturidade¹⁴⁵.

Concluindo, a audição da criança e do jovem, tenha a idade que tiver, é obrigatória, nos processos de promoção e proteção, podendo afirmar-se que, no essencial, a LPCJP assegura esse direito. A sua consagração, contudo, é que se traduz insuficiente, visto que, em muitos casos, fica dependente da discricionariedade dos adultos. Quando, em concreto, se verificar alguma limitação subjetiva àquele direito (por exemplo, a criança não possui capacidade para compreender o ato em si, a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o desaconselhe, ou o seu superior interesse assim o exija) impõe-se que a questão seja apreciada através de uma decisão fundamentada¹⁴⁶.

3. Nos processos tutelares educativos

Por último, distinguimos os processos tutelares educativos, regulados pela Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa. A LTE aplica-se a jovens entre os 12 e os 16 anos, que praticam factos qualificados pela lei como crime, nos termos

¹⁴² RIBEIRO (2014), p. 58.

¹⁴³ BORGES (2011), p. 72.

¹⁴⁴ CLEMENTE (2009), p. 60. No mesmo sentido, RIBEIRO (2015), p. 120.

¹⁴⁵ RIBEIRO (2015), p. 120.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 72.

do art. 1.º. Assim, os processos tutelares educativos que se destinam à apreciação e decisão de aplicação de medidas tutelares educativas¹⁴⁷, têm em vista a educação do jovem para o Direito e para o respeito pelas normas básicas¹⁴⁸. Em adição, procuram a sua inserção, de forma digna e responsável na vida em comunidade¹⁴⁹, com o intuito de beneficiar a presença do jovem e a sua participação ativa¹⁵⁰ (art. 2.º). Nesta perspetiva, a finalidade essencial da intervenção tutelar é a finalidade educativa, conformadora da sensibilização e reeducação do jovem para o Direito e para os valores fundamentais da comunidade¹⁵¹, permitindo uma (re)integração social¹⁵², através de um “futuro reconciliado com a sociedade”¹⁵³. Não obstante, RUI AMORIM alerta-nos para o facto de que, não raras as vezes, o jovem acaba por voltar exatamente à mesma família complacente, ao mesmo meio social desestruturado e ao mesmo grupo de pares transgressivo, o que leva a que a sua ressocialização apresente ainda mais desafios¹⁵⁴.

É um dever da comunidade, enquadrada pelo Estado (e mesmo contra quem exerce as responsabilidades parentais), a intervenção de forma corretiva sempre que o jovem revele uma personalidade hostil ou indiferente ao dever-ser jurídico básico, de modo que este interiorize as normas e valores jurídicos¹⁵⁵. Note-se, porém, que uma vez que a intervenção tutelar educativa impõe restrições a direitos fundamentais da criança, como, por exemplo, o direito à liberdade e à autodeterminação pessoal, e dos progenitores, como o direito à educação e manutenção dos filhos, a mesma deverá ser excecional¹⁵⁶, obedecer aos princípios da necessidade e da proporcionalidade¹⁵⁷ e deve ser rigorosamente escrutinada e limitada¹⁵⁸. Só assim se conseguirá cumprir dois princípios fundamentais, o princípio da mínima intervenção possível e o princípio da prevalência da família, numa relação entre o Estado, a criança e a família¹⁵⁹.

¹⁴⁷ É importante notar que estas medidas não constituem um sucedâneo do direito penal. São, por outro lado, primordialmente orientadas para o interesse do jovem, proporcionado as condições necessárias ao desenvolvimento da sua personalidade de forma socialmente responsável (CASCÃO (2015), p. 155).

¹⁴⁸ GERSÃO e CAMPOS (2008), p. 258.

¹⁴⁹ RIBEIRO (2014), p. 73.

¹⁵⁰ LAURIS e FERNANDO (2010), p. 144.

¹⁵¹ CASCÃO (2015), p. 158.

¹⁵² AMORIM (2015), p. 174.

¹⁵³ GERSÃO e CAMPOS (2008), p. 256.

¹⁵⁴ AMORIM (2015), p. 174.

¹⁵⁵ CASCÃO (2015), p. 156. No mesmo sentido, BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 109.

¹⁵⁶ Tal como escreve RUI ASSIS: “é acentuado o carácter excecional da privação da liberdade dos menores, de modo amplo, como abrangendo não apenas as situações de prisão ou detenção, mas também qualquer forma de colocação de um menor em estabelecimento público ou privado de onde não esteja autorizado a sair livremente” (ASSIS (2003), pp. 143 e 145).

¹⁵⁷ BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 109 e ASSIS (2003), p. 145.

¹⁵⁸ ASSIS (2003), p. 144.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 146.

O art. 45.º, n.º 2, al. a), da LTE prevê expressamente o direito do jovem a ser ouvido pela autoridade judiciária, seja oficiosamente ou a requerimento, correspondendo a um direito de defesa do jovem, que não se limita a um meio de prova¹⁶⁰, nem a qualquer prerrogativa do tribunal¹⁶¹. Este direito, no âmbito de audiência preliminar, ganha importância acrescida, uma vez que o que é referido pelo jovem deve ser tido em conta, quer na aceitação da proposta, quer na sua rejeição, quer na procura de um consenso¹⁶².

Contudo, o art. 47.º estabelece que esta audiência do jovem apenas pode ser realizada por autoridade judiciária, nomeadamente pelo Ministério Público ou por um juiz, consoante a fase processual ou diligência em que nos encontremos, o que reflete a importância desta audiência e o carácter relativamente protetor da LTE, já que demonstra uma preocupação com a forma e as garantias prestadas em contexto de audiência do jovem¹⁶³. Na opinião de JÚLIO BARBOSA E SILVA, o n.º 2 deveria ser uma regra instituída para os casos mais graves na audiência dos jovens, dado que permitiria, logo no início, uma abordagem multidisciplinar¹⁶⁴. Porém, defendemos que este preceito deveria ser aplicado de forma geral, independentemente da gravidade da situação. A intervenção de profissionais fora da área do Direito, ou de áreas não jurídicas, como técnicos de serviço social e psicólogos, é essencial para uma justiça juvenil mais eficaz, compreensível e, a longo prazo, mais benéfica. Afinal, trata-se de jovens com características particulares, que exigem um acompanhamento mais cuidadoso e especializado.

Como esclarecem HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, a LTE consagra alguns mecanismos que permitem diagnosticar as razões dos comportamentos desviantes dos jovens, encontrando soluções para os corrigir¹⁶⁵. Um desses mecanismos é justamente a “audição obrigatória do jovem prevaricante por parte do Ministério Público (...) à luz do artigo 77.º da LTE, obrigando-se aquele [jovem] a enfrentar o seu próprio erro”¹⁶⁶. Assim, este preceito estabelece que, após a abertura do inquérito, o Ministério Público deve ouvir o menor no mais curto prazo possível, com exceção das situações de dispensa em caso de arquivamento liminar e de adiamento no interesse do menor. No entender de ANA CRISTINA MAXIMIANO, repare-se que “adiamento” significa não ser a audiência do menor

¹⁶⁰ MAXIMIANO (2014), p. 165.

¹⁶¹ SILVA (2013), p.165.

¹⁶² *Ibidem*, p.349.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 166.

¹⁶⁵ BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 145.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

necessária, no momento, à sua defesa, mas nada tem a ver com a sua não realização na fase de inquérito¹⁶⁷.

Na fase jurisdicional, por sua vez, a participação do jovem é assegurada pelo art. 101.º, n.º 2, al. a) da LTE, que prevê a convocação daquele para a audiência prévia. Também o n.º 2 do art. 109.º deste diploma é uma concretização do direito do jovem a ser ouvido, uma vez que o juiz pode ouvir o menor depois de produzida a prova e dada a palavra para as alegações.

Em jeito de conclusão, da interpretação literal e sistemática da LTE decorre que a audição do menor no inquérito tutelar educativo constitui um ato legalmente obrigatório, uma formalidade essencial que não pode ser afastada, uma vez que a educação do jovem para o Direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade, não podem ser conseguidos com a preterição de atos essenciais¹⁶⁸.

¹⁶⁷ MAXIMIANO (2014), p. 164.

¹⁶⁸ *Ibidem*, pp. 165, 166 e 167.

III. Audição das crianças. O critério da idade

A audição da criança em processos judiciais é um direito fundamental, assegurado pela legislação portuguesa, especialmente pelo RGPTC, pela LPCJP e pela LTE, bem como por convenções internacionais, designadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente no seu artigo 12.º. Como referido por RUI ALVES PEREIRA, a criança deve ser ouvida sempre que a sua maturidade e idade o permitam, sendo possível afirmar a obrigatoriedade legal da sua audição a partir, pelo menos, dos 12 anos¹⁶⁹.

Assim, a idade “é uma das circunstâncias que influencia de forma decisiva o estado das pessoas”, sendo que é o fator utilizado pelo Direito para distinguir a menoridade e a maioridade¹⁷⁰.

Em Portugal, a referida obrigatoriedade está expressamente prevista nos processos tutelares cíveis, nomeadamente nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais – fazendo-se uma interpretação extensiva e incluindo o incumprimento e a alteração. Nos restantes processos, como os de promoção e proteção e os tutelares educativos, não há indicação expressa sobre a idade a partir da qual a audição é obrigatória. Nesses casos, o legislador estabeleceu um critério subjetivo baseado em dois pressupostos fundamentais: a capacidade e a maturidade da criança.

Dessa forma, propomo-nos a analisar a audição das crianças separando-as em três grandes grupos etários: até os 5 anos, entre os 6 e os 12 anos e acima dos 12 anos, considerando as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil e a forma como o sistema judicial aborda a questão.

1. Até os 5 anos

As crianças dos 0 aos 3 anos raramente são envolvidas em processos de audição formal¹⁷¹. Por esse motivo, não aprofundaremos a análise sobre a audição judicial nesta faixa etária.

As crianças em idade pré-escolar (3 a 5 anos de idade) apresentam uma capacidade limitada de concentração e atenção, uma vez que estão geralmente focadas no “aqui e agora”, sendo que o ontem é concebido como “há muito tempo”, o que significa que as perguntas devem ser concretas e diretas e é recomendado que o seu depoimento não se

¹⁶⁹ PEREIRA (2015), p. 4.

¹⁷⁰ MARTINS (2008 – *Menoridade...*), p. 14.

¹⁷¹ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 38.

alongue além dos 20 minutos¹⁷². A partir dos 5 anos, começam a compreender conceitos como “nunca”, “sempre” e “algumas vezes”, mas têm dificuldades em responder a questões abertas, preferindo questões com alternativas e nunca sugestivas¹⁷³.

Nesta faixa etária, as crianças apresentam um “*pensamento mágico*”, acreditando que os seus desejos influenciam a realidade e podem responder com base no que acham que o adulto quer ouvir¹⁷⁴. Começam a desenvolver uma maior consciência social, interagindo com os pares e percebendo que diferentes pessoas podem ter opiniões diversas sobre o mesmo evento, mas as suas opiniões são frequentemente simples, muito básicas e pouco esclarecidas¹⁷⁵. São, porém, capazes de formar uma opinião própria, embora com uma menor relevância comparada a um jovem mais maduro.

A título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de janeiro de 2014, cujo relator foi o Juiz Desembargador Francisco Caetano, concluiu que uma criança de 5 anos não deveria ser ouvida devido à falta de discernimento bastante para exprimir livremente a sua opinião, rejeitando o recurso e as inconstitucionalidades arguidas¹⁷⁶. Contudo, não podemos concordar com esta decisão porque, embora uma criança de tenra idade possa não conseguir exprimir por palavras aquilo que sente ou que está a sentir, esta “pode revelar a sua vontade por meio de gestos, atitudes, comportamentos, muitas vezes pelo próprio revelador silêncio tranquilo na presença de um dos pais, contrastando com a agitação nervosa quando na presença do outro progenitor”¹⁷⁷.

2. Entre os 6 e os 12 anos

As crianças em idade escolar (6 a 11 anos de idade) têm uma capacidade cognitiva mais desenvolvida em comparação com as crianças em idade pré-escolar, sendo capazes de dizer tudo o que as anteriores dizem e ainda o seu nome completo, cores, partes do corpo e compreender a frequência de eventos (diariamente, semanalmente, etc.), embora possam não narrar eventos na sequência correta¹⁷⁸.

¹⁷² PEREIRA (2015), p. 14 e AGULHAS e ALEXANDRE (2017), pp. 39 e 40.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), pp. 39 e 40.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

¹⁷⁶ Ac. do TRC, de 14 de janeiro de 2014, relator Francisco Caetano, proc. n.º 194/11.0T6AVR.C1 – “Em processo tutelar comum para exercício do direito de visita ou convívio dos avós com uma neta (art.º 1887.º-A do CC), pode não haver lugar à audição direta de uma menor de 5 anos, por falta de discernimento bastante para exprimir livremente a sua opinião.”

¹⁷⁷ CASANOVA (2006), p. 230.

¹⁷⁸ PEREIRA (2015), p. 14.

A partir dos 6 ou 7 anos, as crianças apresentam uma excelente capacidade ao serem inquiridas, demonstrando um bom grau de discernimento e de reconstituição de eventos, capacidade semelhante à de um adulto¹⁷⁹. Mas, antes dos 7/8 anos a criança não distingue as suas percepções ou representações das histórias que lhe são contadas, o que faz com que a sua opinião tenha um peso proporcional à idade, por lhe ser empiricamente atribuído mais discernimento¹⁸⁰.

Nestas idades começam, também, a participar mais ativamente nos diálogos e a relatar eventos com maior complexidade e detalhe, sendo capazes de integrar diferentes informações, aumentando a capacidade para compreender a perspetiva, necessidades e sentimentos dos outros¹⁸¹. A sua memória torna-se mais seletiva e sistemática, permitindo recordar eventos “embora essa recordação possa ser influenciada por juízos morais ou pelo medo de rejeição”¹⁸², por isso a reação de pessoas familiares que são muito importantes podem modificar a disponibilidade da criança em falar judicialmente¹⁸³.

As emoções como “culpa” e “vergonha” ganham relevância e podem afetar a forma como a criança relata os acontecimentos, levando-a a omitir ou distorcer informações para se proteger ou proteger terceiros¹⁸⁴. Assim, embora as crianças desta faixa etária possuam um maior discernimento, a sua capacidade de relatar eventos pode ser influenciada por fatores emocionais, sociais e morais.

Nesta senda, seguimos para a análise de alguns acórdãos, nos quais os Tribunais da Relação defenderam o direito de as crianças com idade igual ou inferior a 12 anos serem ouvidas em contexto judicial.

Em primeiro, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de julho de 2018¹⁸⁵, entendeu que “ler o que os menores terão dito a técnicos com intervenção no processo não é ouvir os mesmos – não concede ao Tribunal todos os poderes de averiguação, todos os elementos que da audição presencial podem advir, designadamente acerca das razões e eventuais objecções que os mesmos tenham a expor relativamente aos pontos em discussão”. Acordaram, então, os Juizes Desembargadores deste Tribunal em

¹⁷⁹ GONÇALVES e SANI (2015), p. 165.

¹⁸⁰ Instituto da Segurança Social, *Manual da Audição da Criança* (2017), p. 16.

¹⁸¹ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 41.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ PEREIRA (2015), p. 14.

¹⁸⁴ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 41.

¹⁸⁵ Ac. do TRL, de 12 de julho de 2018, relatora Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, proc. n.º 390/08.7TMFUN-F.L1-1.

julgar procedente o recurso e em anular a sentença recorrida, determinando a audição das crianças com 11 e 12 anos.

Do mesmo modo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08 de maio de 2019¹⁸⁶, determinou a audição de dois irmãos, à data com 10 e 12 anos, que não tinham sido ouvidos pelo Tribunal de Primeira Instância num processo de responsabilidades parentais. Impôs, assim, a anulação da decisão sob recurso, com o intuito de os mesmos serem ouvidos sobre a matéria em questão, considerando que não havia qualquer fundamento para a não audição.

Também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de maio de 2022¹⁸⁷, anulou a decisão do Tribunal *a quo* que havia fixado um regime provisório de responsabilidades parentais sem audição das crianças, então com 11 e 9 anos, e sem despacho fundamentado. Assim, o Tribunal *ad quem* determinou a remessa do processo à Primeira Instância a fim de ou serem ouvidas as crianças, se a sua capacidade de compreensão assim o determinar, ou ser justificada a sua não audição.

Infelizmente, a análise destes três acórdãos evidencia uma prática até há bem pouco tempo comum nos nossos tribunais – a não audição das crianças. Dúvidas não restam que existe uma tendência para a não audição das crianças nos tribunais portugueses, apesar da vasta legislação que aborda este direito e do dever intrínseco dos tribunais de respeitarem a sua participação, a sua voz e a sua vontade. É, ainda, entendido que os “menores devem ser deixados de fora do tribunal”, tanto pelos magistrados, como pelos advogados e até pelos pais que entendem que os filhos devem ser afastados do pleito, a menos que a sua audição seja imprescindível¹⁸⁸.

Não obstante, decisões judiciais mais recentes parecem demonstrar uma maior consciencialização por parte dos magistrados, da relevância dos princípios da audição e da participação da criança. A este título, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de setembro de 2024¹⁸⁹, no qual o Tribunal da Relação veio manter a decisão do Tribunal *a quo* de ouvir um menor com 6 anos de idade, considerando, posição com a qual concordamos, que a sua audição era essencial. Atendeu, sobretudo, às declarações das educadoras, bem como aos relatórios sociais juntos aos autos, considerando que estes atestavam a sua maturidade. Determinou, ainda, a indicação de uma técnica especializada

¹⁸⁶ Ac. do TRC, de 08 de maio de 2019, relator Isaiás Pádua, proc. n.º 148/19.8T8CNT-A.C1.

¹⁸⁷ Ac. do TRP, de 23 de maio de 2022, relator Miguel Baldaia de Moraes, proc. n.º 526/21.2T8SJM-B.P1.

¹⁸⁸ AA. VV. (2010), p. 39.

¹⁸⁹ Ac. do TRP, de 09 de setembro de 2024, relatora Ana Paula Amorim, proc. n.º 3917/23.0T8GDM-D.P1.

que acompanhasse a audição do menor. Contudo, a progenitora veio recorrer, e, para espanto nosso, esta entendeu que o menor não deveria ser ouvido, devido à sua tenra idade e à falta de capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, já que considerava que este não dispunha de maturidade e discernimento suficientes¹⁹⁰.

Este acórdão demonstra como, na maioria dos casos, são os próprios pais, embora com boas intenções, os primeiros a opor-se à audição da criança, seja por receio do impacto emocional que esta possa sofrer¹⁹¹, invocando a sua tenra idade ou a suposta falta de maturidade, ou por acreditarem que a sua versão dos factos já representa adequadamente os interesses dos filhos. Assim, os progenitores, primordiais defensores do superior interesse dos filhos, são os primeiros, muitas vezes, a demonstrar reservas quanto à audição daqueles, desconsiderando o seu direito de participação no processo de decisão e contrariando o espírito da lei. Relembramos, deste modo, que o exercício das responsabilidades parentais deve guiar-se pela prossecução do superior interesse do(s) filho(s), e nunca pelos interesses dos pais – “à inteira revelia dos filhos”¹⁹² – conforme preconizado no artigo 1906.º do CC. Este princípio basilar não pode, nem deve, ser subvertido por eventuais conflitos entre progenitores, sob pena de se desvirtuar o propósito das responsabilidades parentais e comprometer o desenvolvimento harmonioso e saudável da criança.

3. A partir dos 12 anos

A criança a partir dos 12 anos atinge um período de desenvolvimento que a faz entrar na adolescência, adquirindo a nível biológico, psicológico e social um desenvolvimento e maturidade que a permitem compreender e atuar de acordo com o meio que a envolve¹⁹³.

Assim, os adolescentes (12 a 17 anos de idade) possuem uma capacidade de relato semelhante à das crianças em idade escolar, mas com maior detalhe, podendo ser até

¹⁹⁰ Ac. do TRP, de 09 de setembro de 2024, relatora Ana Paula Amorim, proc. n.º 3917/23.0T8GDM-D.P1 – “(...) atendendo a tão tenra idade, consabidamente não tem, ainda, a capacidade de compreensão dos assuntos que estão aqui em discussão, nem a maturidade e discernimento suficientes para emitir uma opinião minimamente consistente sobre a decisão a proferir in casu.”

¹⁹¹ Como bem se diz no Ac. do TRE, de 07 de dezembro de 2023, relatora Anabela Luna de Carvalho, proc. n.º 1292/23.2T8TMR-A.E1: “o risco de traumatizar uma criança se colocada a falar sobre estes assuntos sérios (...) deverá ser razão apenas para redobrar a prudência e acuidade no seu interrogatório, mas não para o evitar.”

¹⁹² LIMA e VARELA (1995), p. 333.

¹⁹³ BORGES (2011), p. 72.

excessivo¹⁹⁴. O adolescente desenvolve um pensamento lógico e hipotético-dedutivo, o que lhe permite argumentar e formular hipóteses sem depender exclusivamente da observação direta¹⁹⁵. Aos 16 anos, o jovem já possui faculdades e experiências que lhe permitem formar opiniões mais elaboradas e com maior consciência do que o rodeia.

Nestas idades, ficam mais preocupados com as repercussões que as suas respostas podem ter nos seus pais¹⁹⁶, embora seja uma fase marcada por conflitos familiares e a desidealização dos pais¹⁹⁷. É também uma fase de vulnerabilidade para comportamentos de risco e dificuldades emocionais¹⁹⁸.

Embora a idade seja um fator significativo, a maturidade é o elemento determinante para a relevância das opiniões, sendo que um jovem de 16 anos geralmente apresenta maior maturidade que uma criança de 5 anos. No entanto, podem surgir exceções, em que uma criança mais nova demonstra maior maturidade que um adolescente mais velho.

Nesta faixa etária, a audição é obrigatória em todos os processos em que o jovem esteja envolvido. Porém, ainda encontramos decisões recentes em que essa obrigação não foi devidamente considerada. A este respeito, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de abril de 2020¹⁹⁹, em que um jovem de 12 anos não foi ouvido, sem fundamentação alguma que justificasse o porquê dessa dispensa. Como se defendeu, e em boa verdade, não podia o Tribunal *a quo* desconsiderar, sem mais, a audição do jovem, uma vez que é um direito seu, seja para exprimir a sua opinião, seja para ficar inteirado da decisão que o Tribunal julga ser, à partida, a mais adequada ao seu superior interesse, explicitando-a e procurando obter a adesão voluntária do jovem.

¹⁹⁴ PEREIRA (2015), p. 14.

¹⁹⁵ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), pp. 42 e 43.

¹⁹⁶ PEREIRA (2015), p. 14.

¹⁹⁷ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), pp. 42 e 43.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ Ac. do TRP, de 30 de abril de 2020, relator Jorge Seabra, proc. n.º 371/12.6TBAMT-F.P1.

IV. Sugestão de *iuri condendo*

A participação da criança nos processos judiciais que lhe dizem respeito constitui um direito fundamental consagrado em diversos instrumentos internacionais e na legislação nacional. O artigo 12.º da CDC determina que a criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, devendo essa opinião ser considerada de acordo com a sua idade e maturidade. O ordenamento jurídico português acolhe este princípio nos artigos 4.º e 5.º do RGPTC, bem como nos artigos 1878.º, n.º 2, 1901.º, n.º 3 e 1904.º-A, n.º 3 do CC.

Todavia, a atual redação do artigo 35.º, n.º 3 do RGPTC estabelece um critério etário rígido ao determinar que apenas as crianças com idade superior a 12 anos são obrigatoriamente ouvidas judicialmente, enquanto, para as crianças mais novas, a sua audição depende da sua capacidade de compreensão e da avaliação que se faça do seu superior interesse. Ora, esta formulação legal não só diverge de toda a construção normativa nesta matéria, como também se afasta do espírito da CDC e das Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças²⁰⁰. Esta barreira etária pode levar a que, na prática, muitas crianças mais novas sejam privadas do direito de serem ouvidas, não por falta de discernimento, mas por força de uma aplicação restritiva da norma. Com efeito, esta limitação desconsidera que a capacidade de discernimento não decorre exclusivamente da idade, mas antes do nível de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, que é diferente e varia de caso para caso.

Em conformidade com o exposto, neste trabalho propõe-se uma sugestão de *iuri condendo* que harmonize o n.º 3 do artigo 35.º do RGPTC com os princípios consagrados na CDC, no sentido de eliminar o critério fixo dos 12 anos de idade, consagrando expressamente o princípio da audição obrigatória de todas as crianças que demonstrem capacidade para compreender os assuntos em discussão.

Neste enquadramento, sugerimos duas formulações que melhor refletem a realidade atual:

1. A criança é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar,

²⁰⁰ De acordo com as orientações das *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*, conforme se refere no ponto 47: “Uma criança não deve ser impedida de ser ouvida apenas em razão da idade” (*Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças* (2010), p. 29).

devido ter-se em conta a sua maturidade e capacidade de compreensão dos assuntos em discussão.

2. A criança é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar, devendo a audição realizar-se sempre que a criança demonstre maturidade e capacidade para compreender os assuntos em discussão.

A presente proposta tem como objetivo primordial assegurar que todas as crianças, independentemente da sua idade, tenham o direito a ser ouvidas nos processos judiciais que lhes digam respeito, desde que possuam a capacidade de compreender os assuntos em discussão. Esta compreensão pode ser facilitada se os adultos que as rodeiam, sejam os pais, os assistentes sociais, os psicólogos ou os juizes, se empenharem em explicar os assuntos de forma adequada, uma vez que as crianças muitas vezes percebem e representam a realidade de uma forma diferente.

Mais se acrescenta que a eliminação do critério etário dos 12 anos permitirá uma avaliação mais individualizada e atenta às necessidades e características de cada criança, garantindo que a sua voz é ouvida e considerada nas decisões que afetam o seu futuro, permitindo um desenvolvimento integral, harmonioso e saudável.

Embora sejam esperadas determinadas mudanças e transições em certas idades, estas não acontecem de forma simultânea em todas as crianças, dado que todas têm um nível de desenvolvimento intelectual diferente, que é influenciado pelo seu meio social e cultural, pelas experiências vividas e pelos apoios obtidos. Pelo que a idade deve ser vista como uma referência, e não como um critério absoluto²⁰¹.

Por sua vez, importa ressaltar que a salvaguarda do superior interesse da criança será sempre uma prioridade. Deste modo, a nossa proposta mantém essa referência, assegurando que a audição não será realizada caso prejudique o bem-estar da criança, equilibrando, assim, a ampliação que se concede ao direito à participação com a proteção da criança.

Em suma, cremos que a presente proposta visa colmatar uma lacuna na proteção dos direitos das crianças, eliminando um critério etário rígido que pode condicionar o direito à participação nos processos judiciais das crianças mais novas. Ao substituir-se a referência dos 12 anos por um critério baseado apenas na maturidade e na capacidade de compreensão da criança, garante-se um maior respeito pela sua autonomia progressiva. A

²⁰¹ AGULHAS e ALEXANDRE (2017), p. 38.

reformulação do artigo 35.º, n.º 3, do RGPTC constitui uma medida essencial para garantir a plena efetivação do direito da criança a ser ouvida e a participar nos processos judiciais, em conformidade com os instrumentos internacionais e com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico português. E, caso exista uma maior dificuldade na audição de crianças mais novas, reforça-se a necessidade de recorrer à assessoria técnica e à eventual necessidade de interpretação de comportamentos não verbais (artigos 4.º, n.ºs 1, al. c) e 2 e 20.º do RGPTC)²⁰².

²⁰² PIRES (2016), p. 69.

Conclusão

Chegados até aqui, podemos afirmar que, em primeiro lugar, a audição da criança em todas as decisões judiciais que lhes digam respeito constitui um princípio essencial para a concretização dos seus direitos fundamentais e para a salvaguarda do seu superior interesse. Reconhecido no plano internacional, através da Convenção sobre os Direitos da Criança, como no ordenamento jurídico português, este princípio tem vindo a ganhar maior relevo normativo e jurisprudencial, refletindo uma crescente evolução na forma como a justiça encara a audição e a participação das crianças nos processos judiciais.

No entanto, a concretização efetiva desse direito continua a enfrentar desafios e obstáculos significativos. A audição da criança deve ser entendida como um mecanismo essencial que garante que as decisões judiciais refletem verdadeiramente as necessidades, interesses e sentimentos das crianças e jovens. A ausência de uma metodologia uniforme para a realização dessa audição nos nossos tribunais, a influência do critério da idade na valorização da opinião da criança e a falta de profissionais fora da área do Direito no sistema de justiça para conduzir estas audições de forma adequada e sensível à sua vulnerabilidade, são muitos dos vários obstáculos que subsistem.

Este estudo permitiu, assim, concluir que, embora a legislação nacional preveja amplamente o direito das crianças e dos jovens a serem ouvidos, a sua implementação na prática revela dificuldades. O acesso à justiça por parte das crianças e dos jovens nem sempre é garantido de forma célere, eficaz e adequada às suas necessidades, o que pode comprometer a concretização do seu superior interesse e uma decisão que efetivamente assegure o seu desenvolvimento integral. É importante permitir à criança a exteriorização das suas opiniões, desejos, objetivos e medos, garantindo-lhe um espaço seguro para se expressar livremente. Não raros são os casos em que as crianças, por desconhecerem os seus direitos e de que forma os podem exercer, receiam as repercussões de participar num processo judicial e de dizerem a “coisa errada”, e, por isso não respondem ou escolhem o silêncio.

Neste contexto, propomos uma sugestão de *iuri condendo* que visa harmonizar o nosso ordenamento jurídico com o ordenamento jurídico internacional. Defendemos, no nosso trabalho, a eliminação da referência à idade no artigo 35.º, n.º 3 do RGPTC para a audição da criança. Desta forma, garante-se que as crianças mais novas têm uma voz ativa sempre, sem que a sua idade ou maturidade possam ser fatores imediatos de exclusão.

Com esta sugestão, procuramos demonstrar como é fundamental que todas as crianças tenham o direito a participar e a serem ouvidas.

Para nós, é imprescindível reforçar boas práticas no sistema judicial, promovendo uma justiça mais sensível às especificidades de cada criança e garantindo que a audição da criança não seja apenas um princípio formal, mas uma realidade efetiva, respeitada e vivenciada por cada criança e jovem que passa nos nossos tribunais. É essencial apostar na formação dos magistrados e demais profissionais envolvidos, criar espaços e metodologias adequadas e uniformes, de modo a assegurar a voz ativa das crianças nas decisões que as afetam.

Por fim, concluímos que a justiça só será verdadeiramente inclusiva e equitativa se for capaz de garantir que todas as crianças, independentemente da sua idade, tenham a oportunidade de expressar a sua opinião e de a ver tomada em consideração. Para tal, é necessário um compromisso contínuo e promissor por parte dos tribunais, do legislador e da sociedade.

Bibliografia

- AA. VV., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª Edição, Quid Juris – Sociedade Editora, 2010;
- Alexandrino, José de Melo, “*Os Direitos das Crianças, Linhas para uma construção unitária*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 68, 2008, pp. 275 a 309;
- Amorim, Rui Jorge Guedes Faria de, “*O interesse do menor, Um conceito transversal à jurisdição de família e crianças*”, in *Revista do CEJ*, n.º 12, 2.º semestre, 2009, pp. 83 a 115;
- Amorim, Rui Jorge Guedes Faria de, “*Fundamentos e alcance da recente revisão da Lei Tutelar Educativa*”, in *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º semestre, 2015, pp. 165 a 185;
- Assis, Rui, “*A reforma do direito dos menores: do modelo de proteção ao modelo educativo*”, in *Cuidar da Justiça de Crianças e de Jovens – A função dos juízes sociais. Actas do encontro*, Editora Almedina, 2003;
- Bolieiro, Helena e Guerra, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª Edição Atualizada, Coimbra Editora, 2014;
- Borges, Beatriz Marques, *Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Comentários e Anotações à Lei N.º 147/99 de 1 de Setembro*, 2.ª Edição, Editora Almedina, 2011;
- Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º Edição Revista e Ampliada, 1.º Volume, Coimbra Editora, 1984;
- Casanova, J. F. Salazar, “*O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança*”, in *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LV, Número 306, Abril-Junho 2006, pp. 205 a 239;
- Cascão, Henrique, “*Questões práticas suscitadas pela aplicação da Lei Tutelar Educativa*”, in *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º semestre, 2015, pp. 153 a 163;

- Clemente, Rosa, *Inovação e Modernidade no Direito de Menores – A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2009;
- Confraria, Isabel e Silva, Júlio Barbosa e, “*Desafios para o Ministério Público no âmbito do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e alterações à Lei de Promoção e Protecção de jovens em Perigo*”, in *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º semestre, 2015, pp. 97-121;
- Gersão, Eliana e Campos, Maria Cecília Monteiro, “*A Justiça Reparadora e a Lei Tutelar Educativa – Princípios e Práticas*”, Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores” – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho, n.º 12, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008;
- Gil, Ana Rita, “*Child Friendly Justice – Orientações Europeias para uma Mudança de Paradigma*”, in *Alienação Parental - Revista Digital Lusobrasileira*, 10.ª Edição, 2017, pp. 248 a 266;
- Guerra, Paulo, “*As novidades legislativas da revisão de 2015 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*”, in *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º semestre, 2015, pp. 23 a 68;
- Guerra, Paulo, “*O novo conceito do MELHOR interesse da criança e a convivência familiar*”, in *Alienação Parental - Revista Digital Lusobrasileira*, 10.ª Edição, 2017, pp. 57 a 77;
- Guerra, Paulo, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*, 4.ª Edição, Editora Almedina, 2019;
- Instituto de Apoio à Criança, *O Superior Interesse da Criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos*, 2008;

- Leandro, Armando, “*O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: o definitivo balanço de 14 anos de vigência*”, in *Revista do CEJ*, n.º 2, 2.º semestre, 2015, pp. 9 a 21;
- Lima, Pires de e Varela, Antunes, *Código Civil Anotado, Volume V (artigos 1796.º a 2023.º)*, Coimbra Editora, 1995;
- Lopes, Rui (org.), *Crianças e Jovens em Risco – Sistema de Promoção e Proteção*, Coleção Formação ISPA - Competências Humanizadas, 2013;
- Lúcio, Laborinho, “*As crianças e os direitos – o superior interesse da criança*”, in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Editora Almedina, 2009;
- Martins, Rosa, “*Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, pp. 25 a 40;
- Martins, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra Editora, 2008;
- Massena, Ana, “*A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança e o papel do Ministério Público na concretização do superior interesse (da criança)*”, in *Alienação Parental - Revista Digital Lusobrasileira*, 10.ª Edição, 2017;
- Maximiano, Ana Cristina, “*Lei Tutelar Educativa: um olhar prático*”, in *Revista do CEJ*, n.º 1, 1.º semestre, 2014, pp. 163 a 172;
- Ramião, Tomé d’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.ª Edição, Quid Juris – Sociedade Editora, 2019;
- Ramião, Tomé d’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 4.ª edição, Quid Juris – Sociedade Editora, 2020;

- Ribeiro, Alcina Costa, “*O Direito de Participação e Audição da Criança nos Processos de Promoção e Protecção e nos Processos Tutelares Cíveis*”, in *Revista do CEJ* n.º 2, 2.º semestre, 2015, pp. 123 a 152;
- Silva, Júlio Barbosa e, *Lei Tutelar Educativa Comentada*, Editora Almedina, 2013;
- Sottomayor, Maria Clara, “*Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de outubro de 2007*”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5 – n.º 9, 2008, pp. 53 a 64;
- Sottomayor, Maria Clara, “*Qual é o interesse da criança? Identidade biológica vs. Relação afetiva*”, in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores” – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*, n.º 12, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008;
- Sottomayor, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Editora Almedina, 2014;
- Sottomayor, Maria Clara, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, 2.ª Edição, Editora Almedina, 2020;
- Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª Edição, Editora Almedina, 2022;
- Xavier, Rita Lobo, “*Responsabilidades parentais no século XXI*”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, pp. 17 a 24;
- Xavier, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Editora Almedina, 2010.

Webgrafia

- Agulhas, Rute e Alexandre, Joana, “*Audição da Criança: Guia de Boas Práticas*”, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2017, disponível em <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf>, consult. em 15/Out/2024;
- Albuquerque, Catarina, “*Os Direitos da Criança: as Nações Unidas, a Convenção e o Comité*”, in Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001, disponível em https://dcjri.ministeriopublico.pt//sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf, consult. em 12/Dez/2024;
- Albuquerque, Catarina de, “*O princípio do interesse superior da criança*” in Jurisdição da Família e das Crianças, Coleção Ações de Formação, 2011 – 2012, Textos Dispersos, Centro de Estudos Judiciários, 2013, disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ho_L_JqdknE%3d&portalid=30, consult. em 20/Nov/2024;
- Beleza, Maria dos Prazeres, “*Os instrumentos internacionais e o princípio da audição da criança*”, in A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança – Tomo III, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=N_IkUly5WyY%3d&portalid=30, consult. em 20/Out/2024;
- Cardoso, Ana, Guerreiro, Ana, Silva, Ana Paula e Lansdown, Gerison (consultora), *Formação em Direitos das Crianças – A Convenção em Prática Referencial de Formação*, Edição CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2017, disponível em https://www.cesis.org/admin/modulo_news/ficheiros_noticias/20170516152537-1theam_cesis_referencial_de_formacao_convencao_em_pratica.pdf, consult. em 15/Nov/2024;
- Comité de Ministros do Conselho da Europa, *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*, 2010, disponível em <https://rm.coe.int/16806a45f2>, consult. em 17/Dez/2024;
- Comité dos Direitos da Criança (CRC), *General Comment n.º 12 - The right of the child to be heard*, 2009, disponível em

- <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2009/en/70207>, consult. em 16/Out/2024;
- Comité dos Direitos da Criança (CRC), Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (art. 3.º, paragrafo 1), Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2017, disponível em https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf, consult. em 16/Out/2024;
 - Fialho, Anabela de Jesus Raimundo, “*Audição da criança: desafios e oportunidade*”, in II Jornadas de Direito e da Família e da Criança – O Direito e a Prática Forense [em linha], Centro de Estudos Judiciários, 2018, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ZN9Z64X8BX8%3d&portalid=30>, consult. em 22/Nov/2024;
 - Figueiredo, Guilherme, “*Direito das Crianças*”, in Boletim da Ordem dos Advogados, Edição n.º 26, 2019, disponível em https://portal.oa.pt/media/130359/boletim_ordem-dos-advogados_novembro_2019.pdf, consult. em 20/Jan/2025;
 - FRA – Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Justiça adaptada às crianças: perspectivas e experiências das crianças e dos profissionais*, Resumo, 2017, disponível em https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2017-child-friendly_justice-summary_pt.pdf, consult. em 20/Dez/2024;
 - Gago, Lucília, “*O acompanhamento técnico no “novo” regime geral do processo tutelar cível*”, in Direito da Família – Vária [em linha], Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2018, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=-msc2zqhiFM%3d&portalid=30>, consult. em 10/Fev/2025;
 - Gonçalves, Maria João e Sani, Ana, “*A participação da criança na justiça: estudo com crianças expostas à violência doméstica*”, in Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente, Volume 6, n.º 1, Instituto de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade Lusíada de Lisboa, 2015, disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/3549/1/rpca_v6_n1_12.pdf, consult. em 22/Fev/2025;

- Gonçalves, Ricardo João Mota, “*Princípio da Audição da Criança*”, Dissertação com vista à obtenção do grau de mestre em Direito na especialidade de Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2017, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/42981/1/MotaGoncalves_2018.pdf, consult. em 20/Out/2024;
- Guerra, Paulo, “*O que faz correr David? (o princípio da audição da criança em sede judiciária)*”, in *Psicologia Judiciária – Família e Crianças*, Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ea58junQoiA%3d&portalid=30>, consult. Em 15/Fev/2025;
- Henaghan, Mark, “*Article 12 of the UN Convention on the Rights of Children: Where Have We Come from, Where Are We Now and Where to from Here?*”, in *The International Journal of Children's Rights*, 25(2), pp. 537-552, 2017, disponível em <https://doi.org/10.1163/15718182-02502012>, consult. em 12/Nov/2024;
- Instituto da Segurança Social, I.P., Departamento de Desenvolvimento Social e Programas – Unidade de Infância e Juventude (DDSP/UIJ), *Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida – Assessoria Técnica aos Tribunais - Área Tutelar Cível*, Versão 01 – janeiro 2017, disponível em https://www.seg-social.pt/documents/10152/15142806/Manual+AC_V_revista+7+março.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016, consult. em 22/Nov/2024;
- Lansdown, Gerison, “*Every child’s right to be heard, a resource guide on the UN Committee on the rights of the child general comment n.º 12*”, Save the Children and UNICEF, 2011, disponível em <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/5259.pdf/>, consult. em 12/Nov/2024;
- Lauris, Élide e Fernando, Paula, “*A Dupla Face de Janus: As Reformas da Justiça e a Lei Tutelar Educativa*”, in *Revista JULGAR*, n.º 11, 2010, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/135-146-Reformas-da-justica-e-LTE.pdf>, consult. em 10/Mar/2025;
- Leandro, Armando, “*A criança sujeito autónomo de direitos humanos - Desenvolvimentos de uma aquisição civilizacional plena de virtualidades*”, in

- Promoção e proteção dos direitos das crianças na área da Justiça - e-book, Direção-Geral da Política de Justiça, 2015, disponível em [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edições%20DGPIJ/e.book -
_Direitos_das_Crianças_2015.pdf?ver=FNWvToSky-zF80z0PlrHpw%3D%3D](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edições%20DGPIJ/e.book_-_Direitos_das_Crianças_2015.pdf?ver=FNWvToSky-zF80z0PlrHpw%3D%3D), consult. em 20/Out/2024;
- Marques, Bernardo Seruca, “*Audição da criança: desafios e oportunidade*”, in II Jornadas de Direito e da Família e da Criança – O Direito e a Prática Forense [em linha], Centro de Estudos Judiciários, 2018, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ZN9Z64X8BX8%3d&portalid=30>, , consult. em 10/Nov/2024;
 - Melo, Maria de Fátima e Sani, Ana Isabel, “*A audição da criança na tomada de decisão dos magistrados*”, in Revista de Psicologia, 24(1), 2015, disponível em <https://doi.org/10.5354/0719-0581.2015.37067>, consult. em 15/Dez/2024;
 - Melo, Nuno Sousa, “*Direito de Participação das Crianças nos Processos Judiciais e a Constituição de Mandatário*”, in IV Jornadas Direito da Família e das Crianças – Volume I [em linha], Coleção Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, 2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=say6SHNnRKk%3d&portalid=30>, , consult. em 15/Fev/2025;
 - Pais, Marta Santos, “*The Convention on the Rights of the Child*”, in Manual on Human Rights Reporting, Under Six Major International Human Rights Instruments, United Nations, 1997, disponível em <https://www.refworld.org/reference/manuals/ohchr/1997/en/91864>, consult. em 17/Dez/2024;
 - Pais, Marta Santos, “*Child participation*”, in Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado – Documentação e Direito Comparado, 2000, disponível em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bddc_n_81-82_2000.pdf, consult. em 17/Dez/2024;
 - Pereira, Rui Alves, “*Princípio da Audição da Criança*”, in Nota Informativa PLMJ, 2014, disponível em https://www.plmj.com/xms/files/v1/newsletters/2014/Janeiro/PRINCIPIO_DA_AUDICAO_DA_CRIANCA_II.pdf, consult. em 25/Out/2024;

- Pereira, Rui Alves, “*Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos - O princípio da audição da criança*” in Revista JULGAR, 2015, disponível em <https://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/>, consult. em 17/Out/2024;
- Pereira, Rui Alves e Fialho, Ana Catarina, “*Reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidades parentais*”, in Revista JULGAR – n.º 37, Editora Almedina, 2019, disponível em <http://julgar.pt/reconhecimento-e-execucao-de-decisoes-em-materia-matrimonial-e-de-responsabilidades-parentais/>, consult. em 10/Jan/2025;
- Pires, Gonçalo da Cunha, “*A audição da criança*”, in Jornadas de Direito da Família, Novas Leis: desafios e respostas, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2016, disponível em https://crlisboa.org/docs/2016/ebook_jornadas_direito_da_familia.pdf, consult. em 18/Nov/2024;
- Ramião, Tomé, “*Alguns Aspetos dos Direitos humanos da Criança: Superior Interesse e Direito de Audição da Criança*”, in Conferência sobre os Direitos Humanos – Direitos da Criança, comemorativa dos 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos 40 anos de Adesão de Portugal à Convenção Europeia de Direitos Humanos, 2018, disponível em https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/ESTUDOS_E_INTERVENCOES/ESTUDOS_MAT_CIVEL/2018-10-02_DIR_HUM_DA_CRIANCA.pdf, consult. em 10/Nov/2024;
- Ravara, Diogo, “*Alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais e questões de particular importância: Dúvidas e interrogações*”, in IV Jornadas Direito da Família e das Crianças – Volume I [em linha], Coleção Caderno Especial, Centro de Estudos Judiciários, 2021, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=say6SHNnRKk%3d&portalid=30>, consult. em 18/Jan/2025;
- Ribeiro, Alcina da Costa, “*O Direito de Participação e Audição da Criança no ordenamento jurídico português – Subsídios para o estudo do regime jurídico do direito de participação e audição da criança nos processos de natureza cível que lhe dizem respeito*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, disponível em

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/35085/1/O%20Direito%20de%20Participacao%20e%20Audicao%20da%20Crianca%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>, consult. em 23/Out/2024;

- Ribeiro, Alcina Costa, “Participação e audição da criança: O Direito de Participação e Audição da Criança no Ordenamento Jurídico Português - Subsídios para o estudo do regime jurídico do direito de participação e audição da criança nos processos de natureza cível que lhe dizem respeito” in *Data Venia - Revista Jurídica Digital*, Ano 3, n.º 04, 2015, disponível em <https://www.datavenia.pt/edicoes/80-edicao04>, consult. em 27/Out/2024;
- Salgado, Catarina, “*A regulação das responsabilidades parentais e a autonomia das crianças*”, in *JURISMAT: Revista Jurídica*, n.º 15, 2022, disponível em <https://doi.org/10.60543/jurismat.vi15.8838>, consult. em 18/Jan/2025;
- Soares, Odete Severino, “*O Direito de Participação e Audição das Crianças nos Processos Judiciais*”, in Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2024, disponível em <https://podinformar.pt/2024/12/29/o-direito-de-participacao-e-audicao-das-criancas-nos-processos-judiciais/>, consult. em 20/Fev/2025;

Jurisprudência

Todos os acórdãos aqui citados podem ser acedidos através do seguinte link:
www.dgsi.pt.

- Ac. do TRC, de 14 de janeiro de 2014, relator Francisco Caetano, proc. n.º 194/11.0T6AVR.C1;
- Ac. do TRL, de 3 de fevereiro de 2015, relatora Dina Monteiro, proc. n.º 764/11.6TMLS-B.A.L1-7;
- Ac. do TRG, de 16 de junho de 2016, relator Miguel Baldaia de Morais, proc. n.º 253/10.6TMBRG-A.G1;
- Ac. do TRP, de 22 de novembro de 2016, relator José Igreja Matos, proc. n.º 292/12.2TMMTS-A.P1;
- Ac. do STJ, de 14 de dezembro de 2016, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, proc. n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1;
- Ac. do TCA-S, de 30 de março de 2017, relatora Catarina Jarmela, proc. n.º 2530/15.0BELSB;
- Ac. do TRG, de 02 de novembro de 2017, relatora Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha, proc. n.º 996/16.0T8BCL-C.G;
- Ac. do TRL, de 12 de julho de 2018, relatora Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, proc. n.º 390/08.7TMFUN-F.L1-1;
- Ac. do TRC, de 08 de maio de 2019, relator Isaiás Pádua, proc. n.º 148/19.8T8CNT-A.C1;
- Ac. do STJ, de 17 de dezembro de 2019, relator Jorge Dias, proc. n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1;
- Ac. do TRP, de 30 de abril de 2020, relator Jorge Seabra, proc. n.º 371/12.6TBAMT-F.P1;
- Ac. do TRP, de 23 de maio de 2022, relator Miguel Baldaia de Morais, proc. n.º 526/21.2T8SJM-B.P1;
- Ac. do TRL, de 10 de novembro de 2022, relatora Ana de Azeredo Coelho, proc. n.º 3007/22.3T8LRS-B.L1-6;
- Ac. do TRL, de 12 de janeiro de 2023, relatora Carla Maria da Silva Sousa Oliveira, proc. n.º 438/17.4T8VFX-E.L1-8;

- Ac. do TRE, de 07 de dezembro de 2023, relatora Anabela Luna de Carvalho, proc. n.º 1292/23.2T8TMR-A.E1;
- Ac. do TRL, de 25 de janeiro de 2024, relator Adeodato Brotas, proc. n.º 5474/23.9T8ALM-A.L1-6;
- Ac. do TRP, de 09 de setembro de 2024, relatora Ana Paula Amorim, proc. n.º 3917/23.0T8GDM-D.P1.